



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Gustavo Miguel Brandão do Nascimento

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: PARTE DA  
SOLUÇÃO OU PARTE DO PROBLEMA?  
*NET-WIDENING* E MEDIAÇÃO PENAL**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências  
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)**

**Orientadora: Professora Doutora Ana Rita Alfaiate**

**Coimbra, julho de 2021**

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: PARTE DA SOLUÇÃO  
OU PARTE DO PROBLEMA?**  
*NET-WIDENING E MEDIAÇÃO PENAL*

Gustavo Miguel Brandão do Nascimento

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências  
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)**

**Orientadora: Professora Doutora Ana Rita Alfaiate**

**Coimbra, julho de 2021**



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA





UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

## **Agradecimentos**

Agradeço penhoradamente à Senhora Professora Doutora Ana Rita Alfaiate a disponibilidade para a orientação da presente dissertação.

Esta dissertação pertence à Cristina e à Maria Miguel, as mulheres que me fizeram pai e a quem furtei qualificadamente muitas horas de família.

## Resumo

---

A presente dissertação aborda o fenómeno da justiça restaurativa, procurando defini-la e enquadrá-la nos atuais modelos de política criminal, abordando, outrossim, o problema das finalidades, e, em especial, o papel da reparação. Descreve-se o instituto da mediação penal como o principal instrumento ao serviço da justiça restaurativa bem como o seu regime à luz do direito português apontando-se algumas razões para a sua aparente volatilização. De igual modo, discorre-se sobre o fenómeno do *net-widening* e o seu efeito na chamada *transitional justice*.

**Palavras chave:** Justiça restaurativa, Mediação Penal, *Net-Widening*, *Transitional Justice*.

## Abstract

---

*This dissertation approaches the phenomenon of restorative justice, looking to defining and framing it within the modern models of criminal policies as well as approaching the purposes of punishment, especially, the role of restitution. Penal mediation institute is described as the main instrument on behalf of restorative justice as well as its regime under portuguese law pointing out some reasons to its apparent disappearance. In the same way, it expatiates on the phenomenon of net-widening and its effect on the so-called transitional justice.*

**Key words:** Restorative justice, Penal Mediation, Net-Widening, Transitional Justice.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

---

Art. – artigo

Arts. – artigos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – conforme/confronte

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Dirig. – dirigido

Ed. – edição

JR – Justiça Restaurativa

MP – Ministério Público

N.º/n.ºs – número/números

Op. cit. – obra citada

Org. – organização

P. página

Pp. páginas

Ss. – seguintes

Trad. - tradução

UE – União Europeia

Vol. – volume



# Índice

---

Agradecimentos .....	4
Resumo.....	5
Abstract .....	6
Lista de siglas e abreviaturas.....	7
Índice.....	8
1. Introdução .....	10
2. Conceito e finalidades da justiça restaurativa .....	12
2.1 Brevíssimo enquadramento nos atuais modelos de política criminal .....	12
2.2 Do multímido do conceito .....	17
2.3 O problema das finalidades, em especial, o papel da reparação .....	21
3. Modalidades, em especial a mediação penal de adultos .....	25
3.1 Modalidades .....	25
3.2 A mediação penal de adultos em Portugal e no estrangeiro.....	28
4. O problema do “net widening” na narrativa criminológica .....	40
4.1 Generalidades.....	40
4.2 A mediação penal e o “net widening”: inserção no discurso crítico sobre esta modalidade de resolução alternativa de litígios .....	43
4.2.1 Alguns dados empíricos .....	45
4.3 O seu efeito na chamada "justiça de transição" .....	49
4.3.1. Breve enquadramento da "transitional justice" .....	49
4.3.2. Mediação, "justiça de transição" e "net widening": vale a pena voltar ao passado? .....	54
4.2.2 Tomada de posição.....	57
5. Conclusões .....	60
Bibliografia .....	58

*“Cette chose que vous appelez réconciliation, si je la comprends bien, si elle signifie que ce coupable, l'homme qui a tué Christopher Piet, si elle signifie qu'il redevient humain, cet homme, pour que moi, pour que nous tous, nous retrouvions notre humanité... alors je suis d'accord, alors je la soutiens totalement.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Excerto do depoimento de Cynthia Ngewu, mãe de Christopher Piet, perante a *Truth & Reconciliation Commission* de África do Sul, citada por A. Krog, *Country of my Skull*, p. 164, éd. Vintage, 1999.

# 1. Introdução

---

O processo judicial criminal é consabidamente longo, complexo e angustiante para as partes, sejam elas o delinquentes ou a vítima. De igual modo, o formalismo processual típico da ação penal é inelutavelmente avassalador pelo que o seu intrincado ritualismo representa um manancial ensurdecido e de emudecimento que oprime os intervenientes a um ponto de os deixar impotentes e arredados do sistema de justiça. E isto é assim porque o atual paradigma de justiça penal se encontra eivado de um autismo ritualista que exclui vítima e agente de se tornarem parte no mecanismo restaurador dos seus íntimos bens e interesses jurídicos.

A Justiça Restaurativa surge, pois, como um modelo alternativo de reparação, ou, na lapidar expressão de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, como *um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal*<sup>2</sup> alancorado na outorga aos intervenientes de um efetivo controlo num processo de justiça mediato que satisfaça as suas necessidades e expectativas de reparação.

A Justiça Restaurativa apresenta-se, outrossim, temperada por um necessário mediatismo que coloca delinquentes e vítima face a face com o singular objetivo de adoção de uma posição concordatária e transigente que, por força de um *empoderamento* dos intervenientes, expurgue esta daquela condição, ajude o agente a não delinquir e os faça sentirem-se incluídos no sistema de justiça, destarte promovendo uma pacificação social.

Por seu turno, a mediação penal foi introduzida em Portugal sob os auspícios das imposições comunitárias de criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos em matéria penal e assume um lugar de destaque na justiça restaurativa, embora, como se verá, seja um mecanismo que, no direito pátrio, tem vindo ser votado a um quase abandono.

Aborda-se, de igual modo, ainda no quadro da Justiça Restaurativa, a *Transitional Justice*, encarada como uma diferente *conceção* de justiça associada a períodos de grandes

---

<sup>2</sup> CRUZ SANTOS, Cláudia – *A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra, 2014.

turbações e transformações sociais e normativas, conceitos estes que, apesar de distintos, se sobrepõem conceptualmente na medida em que partilham valores comuns e, outrossim, criticam o modelo retributivo e adversarial típico da *justiça tradicional*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> O'MAHONY, David/DOAK, Jonathan – *Transitional Justice and Restorative Justice*, International Criminal Law Review, 12, 2012, p. 305.

## 2. Conceito e finalidades da justiça restaurativa

---

### 2.1 Brevíssimo enquadramento nos atuais modelos de política criminal

A política criminal<sup>4</sup> foi inicialmente compreendida como fazendo parte da *ciência global do direito penal, gesamte strafrechtswissenschaft*, na designação de Franz v. LISTZ. Para este autor, no entendimento de ROXIN, o direito penal era encarado, de uma banda, como uma ciência social e, de outra, como uma ciência jurídica, motivo pelo qual a consideração da relação do direito penal com a política criminal assumia contornos de contraditoriedade. Nas palavras de ROXIN, “[à] política criminal assinalava ele os métodos racionais, sem sentido social global, do combate à criminalidade, o que na sua terminologia era designado como a tarefa social do direito penal, enquanto ao direito penal, no sentido jurídico do termo, competiria a função liberal garantística de assegurar a uniformidade da aplicação do direito e a liberdade individual em face da voracidade do Estado “Leviatã”<sup>5</sup>. Tal asserção consubstancia um esforço de conceber a ciência criminal a partir de um sistema fechado em que, na expressão de LISTZ, o “direito penal uma é a barreira inultrapassável da política criminal”<sup>6</sup>, e, por conseguinte, redonda numa dogmática reduzida a fórmulas abstratas, consoante se percebe de uma leitura do direito

---

<sup>4</sup> Para uma compreensão dos atuais sistemas de política criminal, *vide* as obras de DELMAS-MARTY, Mireille – *Les grands systèmes de politique criminelle*, Thémis, Droit privé, PUF, 1992 e *Modelos e Movimentos de Política Criminal*, Editora Revan, 1992.

<sup>5</sup> ROXIN, Claus – *Política criminal e sistema jurídico-penal*, trad. de Luís Greco, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, pp. 2-3.

<sup>6</sup> LISTZ, Franz v. – *Strafrechtliche Ausfsätze und Vorträge*, Walter de Gruyter (1970), vol. II, 1905, p. 80, *apud* ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 2.

como um fim em si mesmo, o qual ignora questões relativas à realidade social<sup>7</sup>. Hodiernamente, a perspectiva é a de uma visão mais arrimada à integração entre o direito penal, criminologia e a política criminal, esta, como uma disciplina votada ao objetivo de gizar estratégias no seio do Estado de sorte a lidar com a criminalidade e o controlo social.

Para ROXIN, a tensão entre as ciências criminais, em especial entre a política criminal e a dogmática, é trilhar um caminho onde o direito penal é guiado por princípios político-criminais, de modo que estas ciências atuem de forma relacional, como uma unidade dialética e não contraditória<sup>8</sup>.

A este propósito afirma ROXIN: “*De todo o exposto, fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem no sistema do direito penal, de tal forma que a fundamentação legal, a clareza e previsibilidade, as interações harmónicas e as consequências detalhadas deste sistema não fiquem a dever nada à versão formal-positivista de proveniência listziana. Submissão ao direito e adequação a fins político-criminais (kriminalpolitische Zweckmäßigkeit) não podem contradizer-se, mas devem ser unidas numa síntese, da mesma forma que Estado de Direito e Estado Social não são opostos inconciliáveis, mas compõe-se uma unidade dialética (...)*”<sup>9</sup>.

A Justiça Restaurativa, pode, destarte, encerrar um movimento que permite uma resposta inovadora a algumas questões concernentes ao crime.

As alternativas relativamente ao sistema criminal tendem a ser identificadas sob o prisma de vários matizes de pensamento as quais, a fim de encerrarem utilidade de natureza político-criminal, se circunscrevem ao círculo da apodada criminologia crítica, mormente, o *abolicionismo penal* e o *minimalismo penal*.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS identifica uma relação próxima entre as críticas abolicionistas e os objetivos que se aproximam da justiça restaurativa, como o pensamento de LOUK HULSMAN acerca do conflito criminal e a falta de sentido do processo penal pelos próprios intervenientes e da própria pena de prisão<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Assim, DOURADO, Maiara Batista – *Política Criminal e Justiça Restaurativa*, Âmbito Jurídico, Direito Penal, Revista 150, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-justica-restaurativa/>.

<sup>8</sup> Vide DOURADO, Maiara Batista, *op. cit.*

<sup>9</sup> ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 20.

<sup>10</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p.p. 67-70.

A Justiça Restaurativa surgiu na década de 70 do século passado precisamente associada à falência da justiça tradicional em dar uma resposta adequada ao conflito, mais preocupada na (cada vez mais ineficaz) infligência da sanção penal ao infrator do que no envolvimento da vítima e na sua reparação<sup>11</sup>, no fundo, um modelo de justiça em que, como referem MARK S. UMBREIT, BETTY VOS, ROBERT B. COATES e ELIZABETH LIGHTFOOT, a vítima se apresenta de forma subsidiária em relação ao processo, em que o crime é visto como tendo sido cometido contra o Estado que, por força desta circunstância, é o dono do conflito e, destarte, estabelece as regras de reação, resultando num processo que é inteiramente focado no infrator<sup>12</sup>.

A Justiça Restaurativa tem vindo a representar o contraponto da dita «justiça tradicional»<sup>13</sup>, isto é, aquela consabidamente reconhecida por se alandorar no ordenamento jurídico-penal substantivo e adjetivo, que é declarada por um Tribunal que administra a justiça em nome do povo<sup>14</sup> e que surge como um terceiro independente no exercício do *ius puniendi*<sup>15</sup>.

Poder-se-á afirmar, como alguns autores<sup>16</sup>, que o advento da Justiça Restaurativa surge num contexto em que a «justiça tradicional» se encontra em crise, o que vale por dizer que aquela encontra terreno fértil na sucumbência e fracasso do prototípico modo de administração da justiça penal de infligência de um mal, de uma *justa paga* ou *justo*

---

<sup>11</sup> AERTSEN faz um estudo sobre a evolução histórica da Justiça Restaurativa na Europa dando conta que a mesma não foi linear; o primeiro período é caracterizado por um lento e inseguro desenvolvimento em vários países; não obstante os primeiros programas experimentais datarem do início da década da 1980, foi só no final da década seguinte que países como a Áustria e Noruega adotaram a necessária legislação e financiamento de sorte a implementar a Justiça Restaurativa; refere ainda o autor que outros países, como a Bélgica, Finlândia, Inglaterra/País de Gales e a Suécia, só o conseguiram fazer no início do milénio, e que países de grande dimensão como a França e a Alemanha adotaram legislação no âmbito da Justiça Restaurativa no início da década de 1990, mas de uma forma restrita no que tange aos tipos de crime: AERTSEN, Ivo – *Restorative justice through networking: a report from Europe*, Acta Juridica, 91, 2007, p. 91.

<sup>12</sup> Assim, UMBREIT, Mark S./VOS, Betty/COATES/Robert B./LIGHTFOOT, Elizabeth – *Restorative Justice In The Twenty-First Century: A Social Movement Full Of Opportunities And Pitfalls*, Marquette Law Review, 89.

<sup>13</sup> *Vide, verbi gratia*, PABLO GALLAIN PALERMO – *La reparación del daño a la víctima del delito*, Editorial Tirant lo Blanch, Monografias, 684, 2010, p. 135.

<sup>14</sup> Art. 202.º, da CRP.

<sup>15</sup> Para uma distinção entre Direito Penal em sentido objetivo e subjetivo *vide*, por todos, DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª Edição, Gestlegal, Coimbra, outubro de 2019, p. 4.

<sup>16</sup> *Verbi gratia*, LEITE, André Lamas – *Uma Leitura Humanista da Mediação Penal. Em especial, a Mediação Pós-Sentencial*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra, A. 11 (2014), p. 9-28, p. 10.

*equivalente*<sup>17</sup> – a sanção penal *de talião* – como resposta ao mal do crime. Este último modelo apresenta, diz-se, sintomas de esgotamento<sup>18</sup> e é encarado como incapaz de fornecer adequada resposta às necessidades específicas de vítimas e agentes bem como ao crime. Neste âmbito, ANDRÉ LAMAS LEITE sugere que podem ser vários os *matizes defendidos*. Aduz o autor que pode haver lugar à criação de um sistema de justiça totalmente novo enformado por princípios distintos dos tradicionais, ou, a de um sistema enxertado no existente com consequências jurídicas que este admita, ou ainda a limitação da Justiça Restaurativa a uma mera técnica que auxilie a «justiça tradicional» no tratamento de todo o tipo de criminalidade ou somente de determinados delitos de pequena ou média ofensividade<sup>19</sup>. Adverte, ainda a este propósito, o autor, que a «justiça tradicional» aparece frequentemente denominada de «justiça retributiva» por oposição à Justiça Restaurativa, o que, refere, não é uma asserção político-criminal ou dogmaticamente correta já que a conceção, no que tange à temática dos fins das penas, é de matriz preventiva-geral positiva concatenada, quando possível, com a prevenção especial de ressocialização<sup>20</sup>. Tal qualificação, refere, dever-se-á ao facto de uma boa parte da investigação sobre a Justiça Restaurativa ter sido realizada nos Estados Unidos da América e, de uma forma geral, nos países do *common law*<sup>21</sup>, países cujos ordenamentos jurídico-penais se encontram eivados de uma forte feição retributiva<sup>22</sup>.

Destarte, feito o contraponto com a dita «justiça tradicional», sempre se dirá que a Justiça Restaurativa consubstancia o reverso da justiça vertical aplicada por um órgão de soberania, isto é, uma justiça sem espada<sup>23</sup>, *ipso facto* horizontal, em que a comunidade não é arredada do conflito, onde o processualismo é reduzido ao mínimo, ou até completamente arredado, em que a linguagem é acessível; um processo em torno e na titularidade dos seus diretos intervenientes, isto é, uma justiça que não permite que a

---

<sup>17</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 52.

<sup>18</sup> SAMANIEGO, José Luis Manzanares – *Mediación, reparación y conciliación en el derecho penal*, Editorial Comares, Granada, 2007, p. 16.

<sup>19</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 10.

<sup>20</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 10.

<sup>21</sup> Para uma distinção entre o *continental* e o *common law* em Direito Penal, vide PALERMO, Pablo Galain – *Mediação Penal Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos: A Construção de Um Sistema Penal Sem Juízes*, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 825 e ss.

<sup>22</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 10.

<sup>23</sup> Vide MANNOZI, Grazia – *La Giustizia Senza Spada – Uno Studio Comparato su Giustizia Riparativa e Mediazione Penale*, Università Degli Studi Dell’Insubria, Facoltà Di Giurisprudenza, Giuffrè Editore, 2003.



comunidade, mormente, vítima e agente, se afastem do conflito ou que este lhes seja subtraído<sup>24</sup>.

Ademais, a Justiça Restaurativa acha-se enquadrada num espaço de consenso, oportunidade e diversão (*diversionsgedanke*).

Com efeito, o processo penal português encontra-se submetido ao princípio da legalidade. Tal princípio, com assento constitucional<sup>25</sup>, tem vindo a sofrer entorses no intuito de permitir uma diferente reação jurídico-criminal a algum tipo de criminalidade - designadamente, a de pequena e média gravidade -, com recurso a mecanismos de diversão por seu turno temperadas por soluções de consenso e oportunidade<sup>26</sup>. Estes dois princípios (legalidade e oportunidade), são pacificamente percebidos pela doutrina como “*lugares inversos*”<sup>27</sup>, sem que, todavia, se ponha em causa o fim do exercício da ação penal e da descoberta da verdade material.

À guisa de conclusão, dir-se-á que é cada vez maior a expansão da crise de legitimidade do direito penal, da mesma forma que as respostas para solucionar este problema restam ainda temperadas por uma dinâmica punitiva assente numa lógica epistemológica de obstaculização. Destarte, a justiça restaurativa consubstancia uma *nova racionalidade de responsabilização*<sup>28</sup> de solução do conflito com o objetivo de, envolvendo todos os intervenientes do conflito, reparar o tecido social danificado e promover a sua pacificação.

---

<sup>24</sup> Em suma, para que não haja um «*roubo de conflitos*», na feliz expressão de CHRISTIE, Nils – *Conflict As Property*, *The British Journal of Criminology*, Vol. 17, January 1977, N.º 1. Também PABLO GALLAIN PALERMO – *La reparación del daño(...)*, p. 133, sustenta que ao descontentamento social dos problemas da administração da justiça criminal se juntaram as exigências de natureza criminológica e sociológica no sentido de se dotar as vítimas de crimes de mais direitos, tendo sido desta forma que se transmutou o modelo bipolar Estado-agente para um modelo triangular que passou a incluir a vítima e a fomentar a obtenção de um acordo entre todas as partes envolvidas no conflito.

<sup>25</sup> O princípio da legalidade é, no nosso ordenamento, a regra na promoção do processo penal, cfr. o art. 219.º, n.º 1, da CRP; este princípio integra-se por dois deveres impostos ao MP enquanto órgão constitucional com competência para exercer a ação penal: o dever de instaurar inquérito assim que adquira notícia de crime (art. 262.º, n.º 2, do CPP) e o dever de deduzir acusação assim que adquira indícios suficientes de que certa pessoa foi o autor do crime (art. 283.º, n.º1, do CPP).

<sup>26</sup> Vide sobre este assunto ANDRADE, Manuel da Costa – *Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*, in *Jornadas de Direito Processual Penal*. O novo Código de Processo Penal (org. CEJ), 1988, p. 317 e ss.

<sup>27</sup> Assim, CAEIRO, Pedro – *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, in “*Legalidade versus Oportunidade*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ed.), Lisboa, 2002, p. 46.

<sup>28</sup> Assim, DOURADO, Maiara Batista, *op. cit.*

## 2.2 Do multimodo do conceito

O conceito de Justiça Restaurativa<sup>29</sup> não é unívoco nem, tão-pouco, definitivo ou estabilizado<sup>30</sup>. No entendimento de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “*a justiça restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjetivista do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada com uma autorresponsabilização do(s) agente(s), finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução*”<sup>31</sup>. Esta autora rejeita a construção de um conceito de justiça restaurativa alcandorado na oposição ao que os *restaurativos* consideram ser a definição de justiça penal tradicional, afastando, de igual modo, a ideia que a comunidade deve estar no núcleo do modelo<sup>32</sup>.

A par de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, também autores como BRAITHWAITE ou HOWARD ZEHR advogam que os modelos retributivos e restaurativos, em vez de opostos, são, antes, complementares entre si. ZEHR, aliás, reconhece que a discussão polarizada naqueles dois modelos pode conduzir a mal entendidos, adiantando que tanto um como outro modelo assumem “*vingar através da reciprocidade*” apenas divergindo quanto ao concreto termo da solução<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> O termo *restorative justice* terá surgido em 1977 pela mão de Albert Eglash no artigo “*Beyond restitution, creative restitution*”.

<sup>30</sup> Vide a opinião de CLÁUDIA CRUZ SANTOS de que o conceito de JR “*não existe, pelo menos de forma relativamente solidificada e pacífica*”, *op. cit.*, p. 153.

<sup>31</sup> CRUZ SANTOS, Cláudia, *op. cit.*, pp. 304 e 305.

<sup>32</sup> CRUZ SANTOS, Cláudia, *op. cit.*, p. 154.

<sup>33</sup> ZEHR, Howard – *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse: Good Books, 2002, p. 58-9 *apud* CRUZ SANTOS, Cláudia, *op. cit.*, p. 157.

Para uns<sup>34</sup>, a Justiça Restaurativa almeja substituir<sup>35</sup> o direito penal – *rectius*, a sanção – por um processo de reparação (*healing*) aonde acodem delinquente e vítima. Neste processo, examina-se separada – e conjuntamente como elementos orgânicos de um mesmo resultado conciliador – a dimensão humana das condutas de ambos os lados daquele binómio<sup>36</sup>.

IVO AERTSEN refere que apesar de a maioria dos países europeus estar familiarizado com a Justiça Restaurativa e ter já implementado meios alternativos de resolução de litígios, a noção de Justiça Restaurativa ainda não é bem conhecida na Europa, por, aduz, nem todas as línguas permitirem uma tradução correta do termo, sendo que, por exemplo, em França, a noção “*mediation*” não se refere apenas a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, mas, com efeito, traduz uma ideia de *ideologia social*<sup>37</sup>.

A Justiça Restaurativa não é uma realidade ontológica independente. Com efeito, existe a tendência<sup>38</sup> para se a encarar como justiça criminal (tradicional) inserida em um contexto social com ênfase na sua relação com outros elementos, ou seja, fazendo parte de um quadro dinâmico de organizações e instituições como organizações de apoio à vítima, bem como serviços prisionais e de reinserção social<sup>39</sup>.

Acresce que, para uma concretização do conceito, torna-se necessário convocar uma questão que tem suscitado acérrima discussão entre os defensores da Justiça Restaurativa, isto é, se esta deve ser definida nos termos em que se enfatize o *processo* ou, por contra, o *resultado* a atingir<sup>40</sup>. Certo é que a definição proposta por MARSHALL é tida como exemplo da tónica colocada no *processo*: “*Restorative Justice is a process whereby parties wjth a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its complications for the future*”<sup>41</sup>. Todavia, ainda que este conceito

---

<sup>34</sup> Vide SAMANIEGO, José Luis Manzanares, *op. cit.*, p. 16.

<sup>35</sup> No sentido de que a justiça restaurativa não se pode converter em um substituto da justiça penal, mas um complemento desta, na medida em que depende das definições prévias das condutas que se consideram delitos, *vide* PABLO GALAIN PALERMO – *La reparación del daño(...)*, p. 138.

<sup>36</sup> SAMANIEGO, José Luis Manzanares, *op. cit.*, p. 18.

<sup>37</sup> BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre, *La mediation: une justice douce*, 1992, *apud* AERTSEN, Ivo, *op. cit.*, p. 93.

<sup>38</sup> MARSHALL, Tony F. – *Restorative Justice: An Overview*, A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999, p. 5.

<sup>39</sup> AERTSEN, Ivo, *op. cit.*, p. 91.

<sup>40</sup> DOOLIN, Katherine – *But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice*, *The Journal of Criminal Law*, 428, 2006-2007, p. 427.

<sup>41</sup> MARSHALL, Tony F., *op. cit.*, p. 5.

encerre alguns dos principais elementos da Justiça Restaurativa, é entendido que qualquer definição precisa de dilatar o âmbito de a definir apenas como um *processo* para abarcar a os resultados desse mesmo processo, sem o qual este fica vulnerável a fenômenos de diversão com fins não restaurativos<sup>42</sup>. Adianta-se, inclusivamente, que, sem uma definição clara do conceito de Justiça Restaurativa, vítimas, agentes e outros participantes pode ser submetidos a práticas potencialmente abusivas e violadoras da dignidade da pessoa humana<sup>43</sup>.

BRAITHWAITE<sup>44</sup> parte das teorias do *labeling*, anomia e da influência das subculturas para afirmar a justiça restaurativa como um terceiro modelo sobreposto aos modelos retributivos e para afirmar que uma das razões por que o sistema criminal falha na prevenção do crime está relacionada com a forma como os diferentes sistemas censuram<sup>45</sup> a prática delitual. Este autor avança com a teoria da *Reintegrative Shaming*<sup>46</sup> que, na sua perspectiva, previne o crime em detrimento a um processo de estigmatização (*stigmatization*) processo este, adianta, é um processo (*shaming*) que apenas exacerba os problemas da criminalidade. Por seu turno, refere o autor, o *reintegrative shaming* traduz uma forte censura do ato desvalioso, mas fá-lo de sorte a respeitar a dignidade do agente num processo em que a *vergonha* é vista como parte do processo restaurativo, isto é, como forma de ultrapassar a «espiral de vergonha-raiva» (*shame-rage spiral*) na qual as vítimas respondem com indignidade à indignidade, sendo, de igual modo, encarada como um meio de tornar a comunidade ativamente responsável e que esta realize o quão afetados foram os demais membros da sociedade com o comportamento do agente; não uma vergonha

---

Este autor fornece outra definição para Justiça Restaurativa: “*Restorative Justice is a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies.*”

<sup>42</sup> Assim, DOOLIN, Katherine, *op. cit.*, p. 428.

<sup>43</sup> DOOLIN, Katherine, *op. cit.*, p. 429, cita estes exemplos: o do jovem delinvente que é obrigado a usar uma *t-shirt* com os dizeres “*SOU UM LADRÃO*”, JOHNSTONE, Gerry – *Restorative justice: Ideas, Values, Debates*, (Willan Publishing: Cullompton, 2002, p. 125; o do criminoso obrigado a ficar à porta da loja que assaltou envergando um cartaz de publicidade com a palavra “*LADRÃO*”, SULLIVAN, Dennis/TIFFT, Larry/ CORDELLA, PETER - *The Phenomenon of Restorative Justice: Some Introductory Remarks*, 1998, 1 (1), *Contemporary Justice Review* 7, p. 12.

<sup>44</sup> BRAITHWAITE, John – *Restorative justice and a better future*, in *Dalhousie Law Review*, 1996, 76:1, pp. 9-32.

<sup>45</sup> O autor utiliza a expressão “*shame*” (vergonha).

<sup>46</sup> BRAITHWAITE, John – *Shame and Modernity*, *The British Journal of Criminology*, vol. 33, n.º 1, 1993, p. 1.

estigmatizante (*desintegrative shaming*), mas ressocializadora<sup>47</sup>. Nesta teoria, onde o perdão é figura central, a vergonha estigmatizante é característica do modelo retributivo.

Para BRAITHWAITE, a Justiça Restaurativa significa restaurar – *rectius* – reparar as vítimas; significa um sistema criminal centrado na vítima e no seu *empowerment* bem como na restauração dos agentes e na reparação da comunidade.

Por nós, estamos em linha com o Direito da União Europeia, segundo o qual, à luz do art. 2.º, n.º 1, al. d), da Diretiva n.º 2021/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, se afirma que a justiça restaurativa se traduz no “processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais”.

---

<sup>47</sup> BRAITHWAITE, John – *Crime, Shame and Reintegration*, Cambridge University Press, 1989.

## 2.3 O problema das finalidades, em especial, o papel da reparação

A dogmática penal tem vindo a reconduzir a problemática dos fins das penas criminais, bem como da sua legitimação, às teorias absolutas e às teorias relativas<sup>48</sup>. As primeiras radicam, como já vimos, em uma ideia ético-retributiva de inflição de um mal correspondente ao facto desvalioso. O fundamento de tal punição encontra-se na justa e recíproca medida entre o dano e o facto como que alcançando a sua legitimação numa correspondência sinalagmática do mal pelo mal, vulgarmente designado do princípio de talião ou mais prosaicamente de *olho por olho, dente por dente*.

As segundas, contrapostas àquelas, traduzem-se em um instrumento político-criminal que, não obstante, encerrarem consabida e reconhecidamente um mal, são, outrossim, tendentes à reparação social, não sendo desprovidas de *sentido social-positivo*<sup>49</sup>.

Nestas – relativas ou de prevenção – distinguimos, ainda, as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas de prevenção especial ou individual.

A prevenção geral é ambivalente pois concebe a pena como um instrumento de dissuasão da prática de crimes e de reafirmação contrafáctica da norma violada, assumindo, destarte, uma dimensão negativa ou positiva. No primeiro dos casos, a pena funciona como um elemento dissuasor íntimo e inibitório do cometimento de factos puníveis justamente pela ameaça da cominação de uma inflição. É a designada prevenção geral negativa ou de intimidação<sup>50</sup>.

Por outro lado, a pena pode também concretizar uma ideia de restabelecimento da confiança da comunidade na tutela forçando os membros daquela à adoção de um

---

<sup>48</sup> Sobre as finalidades e legitimação da pena criminal, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 51 e ss.

<sup>49</sup> Assim, DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 57.

<sup>50</sup> Proposta por V. Feuerbach, *Lehrbuch Des Gemeinen In Deutschland Gültigen Peinlichen Rechts*, a prevenção geral negativa atribui à pena uma função de *coação psicológica* dirigida aos membros da comunidade que, perante a ameaça da punição, se detêm da prática de crimes.

comportamento compatível com o ordenamento jurídico-criminal. É, por seu turno, a designada prevenção geral positiva ou de integração.

A pena pode também consubstanciar uma dimensão de prevenção especial ou individual, negativa ou positiva. A dimensão preventiva negativa, enquanto fim da pena, arrima-se à tentativa de evitar a prática de futuros crimes por banda do delinquente reputado como perigoso, assim se falando em *separação* ou *segregação*, *neutralização* ou *inocuição* do agente.

A doutrina da prevenção especial positiva ou de integração visa, a este respeito, uma postura diferente. A pena já não perspetiva primacialmente a salvaguarda da comunidade perante a especial perigosidade do delinquente, mas antes a sua *regeneração*, ou *ressocialização*.

A pena também tem vindo, em especial, a ser apontada como propósito de *reparação* dos danos e, por essa via, a reparação surge como uma sanção penal autónoma. O *ideal ressocializador*, por sua vez, encontra na reparação uma sanção penal alternativa à pena de prisão e permite a ressocialização do agente porquanto se confronta este com o dano causado e com a vítima<sup>51</sup>. Esta é, então, encarada como um instrumento de promoção de uma *concertação*<sup>52</sup> entre o agente e a vítima e pode consistir em uma reparação de danos de natureza patrimonial como não patrimonial.

A este propósito, FIGUEIREDO DIAS reclama justamente a integração desta finalidade da pena no paradigma político-criminal da justiça restaurativa<sup>53</sup>.

No que aqui nos ocupa, cumpre determinar se a justiça restaurativa se concatena com os fins das penas enquanto modelo de reação jurídico-criminal e se, de um modo geral, as práticas restaurativas logram atingir as finalidades tradicionalmente alvitadas da pena<sup>54</sup>. Dito de outro modo, sobre que base pode alcandorar-se o novo paradigma de justiça restaurativa; se se trata de arrimar este modelo à prevenção especial positiva ou de integração ou se o mesmo corresponde a uma criação *ex novo* ou, até, se é uma síntese de vários modelos preexistentes, sobretudo, determinando-se o modo como tais práticas fomentam uma *educação* da comunidade para os valores da coexistência pacífica e dos

---

<sup>51</sup> Assim, PIJOAN, Elena Larrauri – *La reparación*, in, *Penas Alternativas a la Prisión*, Bosch, Casa Editorial, S.A., p. 172.

<sup>52</sup> “Concertação agente-vítima”, na expressão de DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 67.

<sup>53</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 68.

<sup>54</sup> VALVERDE, Patricia Esquinas – *La mediación entre la víctima y el agresor como forma alternativa de resolución del conflicto en el sistema judicial penal de adultos: ¿una posibilidad también viable en España?*, Revista penal, nº 18, 2006, p. 55.

direitos fundamentais, especialmente, por força da atribuição de um maior protagonismo à vítima e ao delincente<sup>55</sup>. HANS-JÜRGEN KERNER afirma que “*mediante tal sistema de compensação do autor à vítima oferece-se a ambos a possibilidade de encontrar uma regulação para o conflito derivado do delito; [uma] solução que satisfaça as duas partes, que sirva a paz social e que desse modo também fortaleça a validade do Direito*”<sup>56</sup>.

Concluimos como PATRICIA ESQUINAS VALVERDE, segundo a qual, em tal argumento parece estar refletido a finalidade da prevenção geral positiva ou de integração<sup>57</sup>.

Existe no discurso restaurativo uma declarada tendência para se arrimar a justiça restaurativa à finalidade da reparação e, por seu turno, a perseguição punitiva do delincente como prerrogativa da justiça penal, sendo, outrossim consabido que o edifício *ius-restaurativo* surge amiúde alicerçado numa ideia de que é *algo de diferente*, naturalmente diferente da justiça penal, em que também é comum caracterizar-se aquela como prospetiva ao passo que esta se ocupa do passado<sup>58</sup>.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS reclama justamente a este propósito a necessidade de se empreender um juízo crítico – de *síntese*, arriscamo-nos a dizer – sobre ambos os lados da barricada<sup>59</sup>. A mesma autora sintetiza a oposição entre a justiça penal e a justiça restaurativa nos seguintes termos: a primeira é associada às teorias absolutas das finalidades das penas enquanto que na segunda avulta uma rejeição do pensamento retributivo<sup>60</sup>. A citada autora deixa, inclusivamente, nota de alguma perplexidade perante a qualificação *retributivista* que é dada pelo pensamento restaurativo à justiça penal, e concretiza tal apodo questionando se significativas diferenças existirão entre a propalada reintegração do agente, apanágio das práticas restaurativas, e a prevenção especial de socialização<sup>61</sup>, para concluir que “*a diferença ao nível das finalidades radicará quase só*

---

<sup>55</sup> Assim, VALVERDE, Patricia Esquinas, *op. cit.*, p. 77.

<sup>56</sup> KERNER, Hans-Jürgen – *Mediation beim Täter-OpferAusgleich*”, in *Handbuch Mediation* (dirig. por HAFT, Fritjof y von SCHLIEFFEN, Katharina), Munich, 2002, p. 1255.

<sup>57</sup> VALVERDE, Patricia Esquinas, *op. cit.*, p. 77.

<sup>58</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p. 313.

<sup>59</sup> A este propósito, GERMANO MARQUES DA SILVA – *A mediação penal – Em busca de um novo paradigma?*”, *A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina, 2005, p. 107, *apud* SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, aventa que o que está em causa é uma crise da própria definição dos fins do direito penal.

<sup>60</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p. 315.

<sup>61</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p. 316.



*na reparação dos danos sofridos pela vítima, assumida como fim autónomo apenas pela justiça restaurativa.*<sup>62</sup>”

Certo é que a apologia da justiça restaurativa e das suas práticas é feita no sentido de se abandonar o estatismo e promover a participação de todos os envolvidos no processo de resolução do conflito, no que pode conduzir, como refere PABLO GALAIN PALERMO, a uma coexistência de diferentes modelos de “administrar a justiça”, aparentemente incompatíveis<sup>63 64</sup>.

Para este autor, o problema da justiça restaurativa radica na diversidade de conceitos que podem ser englobados no novo modelo de resolução de conflitos, razão pela qual, sugere, os restaurativos deveriam concretizar se o seu modelo é uma nova forma de resolução do litígio, ou se se está defronte de mais uma alternativa à justiça tradicional, concluindo que é coincidente o objeto do modelo restaurativo de administração da justiça e o de alguns institutos processuais da justiça tradicional<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *op. cit.*, p. 319.

<sup>63</sup> PALERMO, Pablo Galain - *La reparación del daño(...)*, p. 139.

<sup>64</sup> Debruçar-nos-emos sobre esta coexistência de modelos de justiça punitivos e restaurativos na resolução de conflitos graves mais à frente quando abordarmos a *transitional justice*, (4.3.1).

<sup>65</sup> PALERMO, Pablo Galain – *La reparación del daño(...)*, p. 140, dando os exemplos da suspensão provisória do processo com injunções tendentes à reparação.

## **3. Modalidades, em especial a mediação penal de adultos**

### **3.1. Modalidades**

A justiça restaurativa e as suas modalidades são temas objeto de profuso estudo e tratamento desde o último quartel do século passado. A precipitação normativa, a natureza e número dos conflitos, bem como a burocratização dos processos de resolução têm suscitado uma redefinição da posição da vítima no processo penal e dos processos de negociação, o que, por sua vez, tem sustentado a legitimação do recurso aos meios alternativos de resolução dos conflitos<sup>66</sup>.

À cabeça surge a mediação definida no direito português como «a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos»<sup>67</sup>.

Dentre as modalidades de justiça restaurativa, divisamos as seguintes:

- ***Family group conferencing*** (“*conferências familiares*”): de natureza similar à mediação, mas abrange mais pessoas relacionadas com o crime (famílias, amigos); cada um pode explicitar o impacto do crime nas suas vidas; a decisão quanto à sanção é tomada coletivamente, assim como se assume o acompanhamento da respetiva execução; surgiu na Nova Zelândia, influenciada pelas tradições dos índios Maori.

---

<sup>66</sup> Cfr. CERRETI – *Mediazione penale e giustizia. In-contrare una norma, Studi in recordi di Giandomenico Pisapia. Volume Terzo. Criminologia*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2000, pp. 727, 731, 733, *apud*, PALERMO, Pablo Galain, *op. cit.*, p. 832.

<sup>67</sup> Cfr. art. 2.º, al. a), da Lei 29/2013, de 19 de abril.

- *Community restoration boards* (“conselhos de restauração comunitária”): pequeno grupo de cidadãos habilitados a organizar encontros face-a-face com os ofensores, estabelece-se um plano de reinserção e monitoriza-se o seu cumprimento.

- *Sentencing circles* (“círculos de determinação da sanção”): são constituídos por membros da comunidade, envolvendo a vítima, seus apoiantes, ofensores e apoiantes, juízes, acusadores (MP + assistente), advogados, polícia e outros membros interessados; cada pessoa emite a sua opinião e o resultado final, em que se propõe uma dada sanção, é comunicado ao juiz como uma recomendação não vinculativa; originários dos métodos de resolução de conflitos usados pelas comunidades nativas do Canadá e dos Estados Unidos da América.

A mediação surge com base nos programas norte-americanos de *VOM* (*victim-offender mediation programs*).

A mediação penal (de adultos) assume a natureza de modalidade alternativa de resolução de conflitos (penais) e insere-se no quadro de um sistema penal que tem vindo a alancandar-se numa matriz predominantemente preventiva, razão pela qual se exige que uma política criminal seja gizada de acordo com as necessidades de reação do fenómeno do delito, com respeito pelas características fundamentais do sistema penal<sup>68 69</sup>.

Para muitos, a mediação penal é considerada o principal instrumento da justiça restaurativa, sendo que é por muitos também apontada como uma verdadeira alternativa ao sistema penal<sup>70</sup>.

O conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, uma vez que se circunscreve à área criminal, ao passo que a mediação se pode aplicar a

---

<sup>68</sup> Assim, PALERMO, Pablo Galain, *op. cit.*, p. 831.

<sup>69</sup> HASSEMER, como SCHÜNEMANN, aduz que a substituição do direito penal de feição retributiva pelo de natureza preventiva esvazia e descaracteriza as funções das instituições penais, *apud*, PALERMO, Pablo Galain, *op. cit.*, p. 831. *Vide* HASSEMER – *Strafen im Rechtstaat*, Nomos, Baden-Baden, 2000, p. 27 e SCHÜNEMANN - *La reforma del proceso penal*, trad. De Mariana Sacher, Dyckinson, 2005, p. 43.

<sup>70</sup> Assim, SANTOS, Cláudia Cruz – *Direito Penal mínimo e processo penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima)*, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – ano 15, n.º 179 (Outubro de 2007), p. 1.

vários ramos do Direito (familiar, laboral, comercial)<sup>71</sup>, sendo considerado o principal instrumento da justiça restaurativa<sup>72</sup>.

De acordo com JOSÉ LUIS MANZANARES SAMANIEGO, “*a mediação pode cumprir uma missão importante no direito penal sem necessidade de introduzir controversas mudanças no modelo tradicional de justiça*”. Para este autor, a mediação constitui o *eixo e manifestação* mais importante da justiça restaurativa, sendo precisamente por isso, aduz, que por vezes se faz uso indistinto de ambos os conceitos, e, bem assim, de igual sorte se confundindo os seus fundamentos e efeitos<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Vide a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

<sup>72</sup> SAMANIEGO, José Luis Manzanares, *op. cit.*, p. 18.

<sup>73</sup> SAMANIEGO, José Luis Manzanares, *op. cit.*, p. 17.

### 3.2. A mediação penal de adultos em Portugal e no estrangeiro

A exortação à criação e utilização de programas restaurativos em matérias criminais pode ser encontrada em vários instrumentos de direito internacional, que aqui destacamos:

- Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15/3/2001;
- Recomendação n.º (99) 19, de 15/9/1999 (Comité de Ministros do Conselho da Europa);
- Declaração adoptada, em 2002, pelo CES da ONU sobre os Princípios Básicos atinentes à Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal;
- Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 40/34, de 29/11/1985;
- Art. 7.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, 1966;
  
- **Conselho da Europa:**
- Resolução (77) 27;
- Convenção Europeia de 1983 sobre a indemnização pelos Estados às vítimas de crimes violentos;
- Recomendação n.º R (83) 7, de 23/6/1983;
- Recomendação n.º R (85) 11, adoptada a 28/6/1985;
- Recomendação n.º R (87) 18, de 17/9/1987;
- Recomendação n.º R (87) 21 (n.º 17), adoptada a 17/9/1987;
- Recomendação n.º R (2006) 8 (n.º 13), adoptada a 14/6/2006;
  
- **U.E.:** Directiva 2004/80/CE do Conselho de 29/4/2004, relativa ao estabelecimento de um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiriças

- *Soft law*: várias resoluções da AIDP (*Associação Internacional de Direito Penal*).

A mediação penal como mecanismo de resolução alternativa de conflitos surgiu em Portugal no quadro das imposições comunitárias decorrentes do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia que, ao nível da cooperação judiciária entre os vários estados membros, exigiu a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos em matéria penal. Tal imposição resultou no surgimento da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho que criou o regime da mediação penal<sup>74</sup>.

À mediação penal não se aplicam, pelo menos com a mesma amplitude, os princípios, regras e finalidades típicas do processo comum<sup>75</sup>. Com efeito, a mediação penal visa, em primeira linha, a reparação dos danos causados pelo facto ilícito típico e promover a restauração da paz social<sup>76</sup>.

Os traços gerais do regime legal da mediação penal são os seguintes<sup>77</sup>:

- *a mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular;*

- *a mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património;*

- *Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:*

*a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;*

*b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;*

*c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;*

*d) O ofendido seja menor de 16 anos;*

---

<sup>74</sup> Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

**Artigo 10.º**

***Mediação penal no âmbito do processo penal***

*1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida.*

*2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.*

<sup>75</sup> COSTA, José de Faria – *Linhas de Direito Penal e de Filosofia. Alguns cruzamentos reflexivos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 98 e 99 *apud* SANTOS, Hugo Luz dos – *A Mediação penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2020, p. 93.

<sup>76</sup> Art. 4.º, n.º 1, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

<sup>77</sup> Art. 2.º, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

e) *Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.*

O legislador português deparou-se com uma opção de fundo no momento da determinação da oportunidade e lugar da mediação penal, ou seja, o de determinar se a mediação penal seria um mecanismo enxertado no processo penal ou, por outro lado, se tal mecanismo consubstanciaria uma via de resolução de litígios apartada do processo.

Na verdade, o regime português toma, a nosso ver, a opção correta precisamente enxertando a mediação penal no processo penal.

Com efeito, já antes da entrada em vigor da Lei 21/2007, de 12 de junho que a doutrina vinha discutindo o papel da vítima e das soluções de consenso no quadro do processo penal. O princípio da legalidade da intervenção do Ministério Público consagra o preceito de que o Ministério Público exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática<sup>78</sup>.

Tal princípio é, de acordo com CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA<sup>79</sup>, dirigido ao Ministério Público sob um tríplice aspeto:

a) Promoção processual: nos crimes públicos e nas situações do art. 113.º, n.º 5, do Código Penal, por razões de interesse público, o Ministério Público, perante a notícia de crime e como corolário do princípio da oficialidade, tem o dever de investigar;

b) O Ministério Público efetua todas as diligências de prova, por forma a determinar a existência de um crime e a identidade do seu autor;

c) Findo o inquérito, se concluir pela existência de indícios probatórios suficientes da prática de *crime* e da identidade do *seu autor*, o *Ministério Público* profere acusação.

Tal princípio, porém, conhece algumas compressões, designadamente, perante a existência de crimes de natureza semipública e particular ou inclusivamente no quadro de crimes públicos cuja moldura penal abstrata não é superior a 5 anos. Vale por dizer que, no âmbito e quadro da pequena e média criminalidade, o exercício da ação penal não pode conduzir a um automatizado dever de acusar. Pode – e deve –, por conseguinte, o Ministério Público, recorrer a institutos que, por razões de política criminal ou nos termos da Lei considere mais adequados ao caso vertente. No fundo, uma vez assentes os

---

<sup>78</sup> Cfr. art. 219.º, da Constituição da República Portuguesa e art. 53.º, do Código de Processo Penal.

<sup>79</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito – “*Principio da oportunidade*” *Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional*, Almedina, Coimbra, 2000 *apud* BRANCO, Isabel Maria Fernandes – *Mediação penal, um processo sem juíz?*, Verbo Jurídico, 2015, disponível em: [https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/ppenal/isabelbranco\\_mediacapenal.pdf](https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/ppenal/isabelbranco_mediacapenal.pdf).

pressupostos de que depende a aplicação de determinado tipo de medidas no sentido de divertir o agente do julgamento, deve o Ministério Público a eles recorrer.

Ora, a mediação penal é precisamente uma das medidas a que o Ministério Público pode recorrer no quadro de uma discricionariedade vinculada (princípio da legalidade mitigada).

A versão do anteprojeto<sup>80</sup> da Lei previa a inclusão dos crimes públicos no seu âmbito de operacionalidade. Tal inserção mereceu o aplauso de CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>81</sup> para quem a atitude do legislador foi uma decisão corajosa pois que teria sido mais fácil e cómodo reservar a mediação para os crimes de natureza semipública e particular, porquanto, relativamente a estes, é admitida a desistência de queixa até à publicação da sentença em primeira instância, cfr. art. 116.º, n.º 2, do Código Penal. De igual modo, previa-se diferente oportunidade para o envio do processo para a mediação entre os crimes públicos<sup>82</sup> e os particulares em sentido amplo<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> Anteprojeto da Proposta de Lei que cria um regime da mediação em processo penal -Versão para debate público, de 21 de fevereiro de 2006 - <http://www.mj.gov.pt>.

<sup>81</sup> SANTOS, Cláudia Cruz - *A Mediação penal, a justiça restaurativa, e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal de "adultos" em Portugal* - Revista Portuguesa de Ciência criminal, Ano 16, nº1, Janeiro/Março de 2006, pp. 85 a 113.

<sup>82</sup> Artigo 2.º Crimes cujo procedimento não depende de queixa 1 – Encerrado o inquérito em processo por crime cujo procedimento não dependa de queixa e que seja punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente e se entender que desse modo se pode responder suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, pode remeter o processo para mediação, disso dando conhecimento ao arguido e ao ofendido. 2 – Não se aplica o número anterior quando o ofendido for menor de 16 anos ou pessoa coletiva ou quando se trate de processo por crime contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual. 3 – A remessa do processo para mediação determina a suspensão do prazo previsto no n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal. 4 – Para o efeito previsto no n.º 1, o Ministério Público designa um mediador da lista prevista no artigo 11.º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objeto do processo. 5 – O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter o seu consentimento livre e esclarecido quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação. 6 – Não se obtendo consentimento, ou verificando-se que arguido ou ofendido não reúnem condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal. 7 – Se o mediador obtiver o consentimento livre e esclarecido do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.

<sup>83</sup> Artigo 6.º Crimes cujo procedimento depende de queixa 1 – Recebida queixa por crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público remete o processo para mediação, disso dando conhecimento ao arguido e ao ofendido. 2 – Não se aplica o número anterior quando o ofendido for menor de 16 anos ou pessoa colectiva, quando se trate de processo por crime contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual nem enquanto não houver arguido constituído. 3 – Para o efeito previsto no n.º 1, o Ministério Público procede de acordo com o disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 2.º, aplicando-se o artigo 3.º. 4 – O acordo entre arguido e ofendido respeita os n.os 1 e 2 do artigo anterior e não pode incluir deveres cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses. 5 – A



A Lei 21/2007, de 12 de junho acabou por afastar os crimes públicos do seu âmbito material de aplicação que, por não ficarem na disponibilidade das partes atenta a sua natureza, tornou impossível a sua conciliação com o regime da desistência de queixa.

Destarte, o legislador português consagrou uma solução do agrado da maior parte da doutrina, de natureza intermédia, dentro do processo, considerando os interesses e direitos dos ofendidos e a sua reparação ao mesmo tempo não obnubilando as garantias de defesa do agente, tudo na prossecução do restabelecimento da paz social.

O regime não é, todavia, isento de crítica. Sendo certo que o regime da mediação penal beneficia do facto de se alancorar no apuramento técnico de anos evolução do sistema judicial, não é menos verdade que, pretendendo aquela assumir-se como uma forma diferente de administrar a justiça, tal condição a relega para um aparente paradoxo intra e transistemático, pois que será no equilíbrio entre esses dois polos que se poderá encontrar a regulação mais adequada para o enfrentamento dos desafios no porvir da modernidade penal<sup>84</sup>.

Para ISABEL BRANCO, a mediação penal, tal como vem configurada na lei 27/2007, de 12 de junho, constitui uma mistura saudável entre os formalismos do processo penal e a leveza dos mecanismos de resolução alternativa de litígios, ainda que, observa, este meio de diversão funciona sem a intervenção de um juiz<sup>85</sup>.

Tal funcionamento sem a presença de um juiz e na disponibilidade das partes constitui, como assinala LAMAS LEITE, um perigo imanente de o regime da mediação penal se tornar em um império de uma «justiça prêt-à-porter»<sup>86</sup>.

---

*assinatura do acordo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido.*

<sup>84</sup> Cfr. LEITE, André Lamas – *A mediação penal de adultos: um novo "paradigma" de justiça?: análise crítica da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho*, Coimbra Editora, 2008, p. 47.

<sup>85</sup> BRANCO, Isabel Maria Fernandes, *op. cit.*, p. 11.

<sup>86</sup> Assim, LEITE, André Lamas – *Justiça Prêt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à Luz das Finalidades do Sancionamento*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 117, Ano 30, Jan-Mar 2009, pp. 85 a 126: “*O império de uma «justiça prêt-à-porter» foi afastado, nos seus perigos fundamentais, pela adscrição do nosso sistema de mediação penal aos quadros do processo «tradicional» e pela escolha atribuída ao MP – ao menos na maioria dos casos – dos pleitos em que se recorrerá a este mecanismo de RAL. Todavia a já assinalada debilidade das limitações à «liberdade contratual» derivada do art. 6.º, a que sobeja o também já apontado fraco poder de controlo do acordo pelo MP, acrescem dúvidas e hesitações na aplicação concreta da Lei. Dir-se-ia autorizado o entendimento segundo o qual a mediação penal corre o risco de ser vista como uma instância especializada de desistência de queixa, fruto do défice de exigência ao nível da determinabilidade penal e da proporcionalidade no sancionamento, a que se juntam o ónus de renovação da queixa no caso de inadimplemento do acordo mediado e a falta de vontade de organismos do Estado fiscalizarem o seu cumprimento.*”

No que tange às finalidades, a mediação visa a satisfação das necessidades preventivas-gerais e especiais e a reparação dos danos causados pelo facto ilícito (art. 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º1, da Lei 21/2007, de 12 de junho), bem como a *restauração da paz social* (art. 4.º, n.º 1, da Lei 21/2007, de 12 de junho).

O âmbito material de aplicação do regime da mediação penal é-nos fornecido pelo art. 2.º da citada Lei<sup>87</sup>: crimes semipúblicos contra as pessoas (art. 131.º a 201.º, do Código Penal) ou contra o património (art. 202.º a 235.º, do Código Penal), e desde que o limite máximo da moldura penal aplicável seja igual ou inferior a 5 anos de prisão; crimes particulares em sentido estrito (art. 50.º, do Código de Processo Penal): todos os delitos (os previstos não ultrapassam o limite máximo de 5 anos de moldura abstrata).

O regime da mediação penal exclui (art. 2.º, n.º 3) do seu âmbito material de aplicação os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (arts. 163.º a 179.º, do Código Penal); crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influência<sup>88</sup>; se o ofendido for menor de 16 anos; se se aplicar processo sumário ou sumaríssimo<sup>89</sup>.

Relativamente à oportunidade ou momento processual em que intervém a mediação, dispõe o art. 3.º, n.º 1 da Lei 21/2007, de 12 de junho que o Ministério Público remete o processo para mediação em *qualquer momento do inquérito*<sup>90</sup>.

A este conspecto, não é claro que o regime da Lei impede a remessa do processo para a mediação em qualquer outra fase processual. Na verdade, do ponto de vista hermenêutico, não se exclui que o processo possa ser remetido para mediação fora da fase de inquérito.

---

<sup>87</sup> **Artigo 2.º - Âmbito**

*1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular. 2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património. 3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos: a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos; b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual; c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência; d) O ofendido seja menor de 16 anos; e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo. 4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido. 5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso.*

<sup>88</sup> Desnecessidade de consagração legislativa porquanto estes delitos assumem natureza pública.

<sup>89</sup> Na verdade, caso se aplicasse uma outra forma de processo, sempre estariam foram do âmbito de aplicação.

<sup>90</sup> Clara vantagem da redação final da Lei face às versões anteriores que previam a remessa imediata logo que conhecida a *notitia criminis*, no caso de crimes semipúblicos e particulares em sentido estrito.

A remessa do processo para mediação depende da observância dos requisitos ínsitos nos arts. 2.º e 3.º, n.º 1, da Lei: o ilícito deve enquadrar-se no âmbito de aplicação material; devem ter sido recolhidos indícios da existência de crime e de que o arguido foi o seu autor; ademais, deve estar alcandorada na existência de um juízo de prognose favorável quanto ao cumprimento das finalidades da punição por intermédio da mediação, cfr. art. 4.º, n.º 1.

Nos termos do art. 3.º, n.º 2, arguido e ofendido podem solicitar ao Ministério Público a nomeação de mediador, controlando ele, apenas, o respeito pelo âmbito material de aplicação da Lei (mediação provocada). A este respeito, não podem deixar de se tecer algumas críticas, designadamente, no que tange à excessiva *devolução* do conflito às *partes*, ou, de outra banda, uma menorização do papel do Ministério Público, bem como a ausência de um juízo de prognose favorável quanto às finalidades punitivas.

O art. 6.º da Lei 21/2007, de 12 de junho, dispõe, tal como a sua epígrafe deixa antever, sobre a modelação do conteúdo do acordo de mediação e a natureza das *estipulações* que o compõem. Trata-se de um mecanismo de autocomposição por se alcandorar nos méritos do entrecruzamento e complementaridade entre o direito público e o direito privado, comumente designado por *fuga para o direito privado* (*flucht ins privatrecht*<sup>91</sup>). LAMAS LEITE considera existir aqui uma voluntariedade limitada do arguido à opção entre aceitar o processo de mediação e o acordo que eventualmente se alcance, ou a consequência de contra si ser proferido despacho de acusação<sup>92</sup>.

O art. 6.º impõe limitações à vontade dos mediados. Com efeito, o conteúdo do acordo é livremente fixado pelos mediados, mas nos seus termos não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.

Ao permitir uma modelação do conteúdo do acordo objeto da mediação, o art. 6.º do regime consubstancia uma vulneração do princípio da taxatividade ou da determinabilidade penal, cfr. art. 29.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

---

<sup>91</sup> Expressão atribuída a FLEINER, Fritz – *Institutionen des Deutschen Verwaltungsrechts*, 8 ed., Tübingen: J. C. B. Mohr, 1928, p. 326 *apud* FILHO, Venceslau Tavares Costa/FLUMIGNAN, Silvano José Gomes/FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira de Lima - *Uma reflexão sobre a autocomposição e indisponibilidade dos direitos do Estado*, in Consultor Jurídico, janeiro de 2020, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/reflexao-autocomposicao-direitos-estado>.

<sup>92</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 101.

Ademais, inexistem uma exemplificação de deveres, injunções ou regras de conduta oponíveis ao arguido<sup>93</sup>.

Quais são então as consequências jurídicas derivadas do acordo de mediação? Nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 4, a assinatura – *rectius* – a homologação do acordo equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido. O Ministério Público assegura o controlo da legalidade (art. 6.º, n.º 5) no prazo<sup>94</sup> de 5 dias. Caso o Ministério Público verifique que o acordo não respeita o disposto no artigo 6.º, devolve o processo ao mediador, para que este, no prazo suplementar de 30 dias, juntamente com o ofendido e o arguido, sane a ilegalidade.

Na verdade, o art. 5.º, n.º 4 contém uma imprecisão técnica já que não é a *assinatura* do acordo que equivale a desistência de queixa, mas sim o seu cumprimento. De igual modo, o art. 5.º, n.º 4 segunda parte cria a figura da desistência de queixa sob condição suspensiva - desconhecida do nosso ordenamento jurídico - permitindo a possibilidade de renovação da queixa. O legislador penal não admitiu na lei adjetiva penal, a figura da renovação do direito de queixa. Aliás, a desistência de queixa não pode ser condicional e o ofendido, depois de desistir, não pode vir posteriormente requerer procedimento criminal pelos mesmos factos. Este regime constitui, na verdade, uma aproximação ao regime do instituto da suspensão provisória do processo<sup>95</sup>. Esta renovação

---

<sup>93</sup> Vide a Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro que aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho: “O conteúdo do acordo é livre desde que não inclua sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou deveres que se prolonguem no tempo de forma excessiva. O acordo pode consistir, por exemplo, no pagamento de uma quantia, um pedido público de desculpas, a reparação de um bem danificado, etc.”

<sup>94</sup> Prazo meramente indicativo ou ordenador.

<sup>95</sup> **Art. 281.º - Suspensão provisória do processo:** 1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. 2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro

constitui, outrossim, regime contrário ao disposto nos arts. 116.º, n.º 2 do Código Penal e art. 51.º do Código de Processo Penal<sup>96</sup>.

Coloca-se, pois, a questão de se determinar até que ponto é razoável fazer ancorar no ofendido o ónus da renovação da queixa no prazo de um mês. Com efeito, neste *intermezzo*, o processo não se extingue, antes fica num estado de latência aquiescida. A nosso ver, melhor seria atribuir ao Ministério Público, titular da ação penal, a determinação oficiosa da continuação do processo penal em vez de se beneficiar o infrator, impondo-se ao ofendido o ónus de uma renovação da queixa, obrigando-o a uma revivescência de todo o *iter criminis* e, no fundo, premiando-se o agente pelo seu próprio inadimplemento.

O regime da mediação penal não se nos apresenta sem algumas dificuldades de hermenêutica. Com efeito, e no que tange à caracterização dos crimes quanto ao princípio da oficialidade, temos para nós que ocorrem dificuldades de harmonização, no quadro dos

---

*comportamento especialmente exigido pelo caso. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor. 4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido. 5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas. 6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação. 7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.*

<sup>96</sup> **Art. 116.º - Renúncia e desistência da queixa:** 1 - O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza. 2 - O queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância. A desistência impede que a queixa seja renovada. 3 - A desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa. 4 - Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condições previstas nos n.os 2 e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 113.º, ou tiver sido dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 113.º;

**Art. 51.º - Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular:** 1 - Nos casos previstos nos artigos 49.º e 50.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular. 2 - Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução ou ao presidente do tribunal. 3 - Logo que tomar conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em cinco dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição. 4 - Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

crimes públicos e semipúblicos ou particulares de uma eventual necessidade de exercício do direito de queixa com o decurso do prazo de 6 meses art. 115.º, n.º 1, do Código Penal, designadamente, com o prazo de 6 meses da extinção do direito de queixa<sup>97</sup>.

De outra banda, o regime da Lei 21/2007 não impede a remessa para a mediação pelo facto de existir uma pluralidade de ofendidos e arguidos. Com efeito, malogrando-se a mediação ou o acordo quanto a algum ou alguns, continua o processo, com recurso, eventualmente, a separação de processos, cfr. arts. 264.º, n.º 5, e 30.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal. No caso de coarguição, a desistência de queixa em relação a algum ou alguns deles não se comunica aos demais, cfr. art. 116.º, n.º 3, do Código Penal.

Ademais, a Lei n.º 21/2007 não exclui a participação de maiores acompanhados, quando, na verdade, o deveria fazer. *Vide*, a este propósito, os pontos<sup>98</sup> 13 e 15 da Recomendação R(99) 19, de 15/9/1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativamente à mediação penal segundo os quais: (13) *a mediação não deverá ter lugar se alguma das partes envolvidas não for capaz de compreender o significado do processo*, e (15) *Diferenças notórias relacionadas com fatores como a idade dos intervenientes, maturidade ou capacidade intelectual devem ser tidos em consideração antes de o processo ser enviado para mediação*.

Dispõe o n.º 1, do art. 3.º do regime da mediação penal que “(...) o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, designa um mediador das listas previstas no artigo 11.º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo.”

---

<sup>97</sup> **Art. 115.º - Extinção do direito de queixa:** 1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz. 2 - O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos. 3 - O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa. 4 - Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

<sup>98</sup> No original: 13. *Mediation should not proceed if any of the main parties involved is not capable of understanding the meaning of the process.* 15. *Obvious disparities with respect to factors such as the parties' age, maturity or intellectual capacity should be taken into consideration before a case is referred to mediation.*

Qual será, pois, a natureza jurídica do ato de remessa para mediação? A nosso ver, trata-se de um verdadeiro *poder-dever* do Ministério Público. Desde logo, por força do elemento literal do art. 3.º, n.º 1. Depois, perante o elemento lógico traduzido em uma *ratio* de «devolução» do conflito a arguido e ofendido. Dir-se-á, com efeito, que ao Ministério Público não cabe gizar um programa político-criminal.

O que pode suceder caso o Ministério Público entenda estarem reunidos os requisitos de que depende a mediação, mas há discordância de arguido e/ou ofendido? Cremos que a solução passará, naturalmente, pela rejeição do consentimento para mediação; prolação de libelo acusatório em face do qual o arguido pode requerer a abertura de instrução, cfr. art. 287.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal e aí pronunciar-se sobre a questão; a prolação da acusação corresponde aos seus desejos.

E caso o Ministério Público não remeta o processo para mediação estando em condições para o fazer? Ora, se antes do encerramento do inquérito: ofendido e arguido requerem, eles mesmos, a submissão a mediação, cfr. art. 3.º, n.º 2; se estão cumpridas as diligências investigatórias: o requerimento para abertura da instrução (art. 287.º, do Código de Processo Penal) e a intervenção hierárquica (art. 287.º, do Código de Processo Penal) não são aplicáveis.

Por outro lado, contendo o acordo obrigações pecuniárias, constituirá este acordo *título executivo*? Dir-se-á, face ao art. 703.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, que sim<sup>99</sup>. Todavia, melhor seria que tanto ao arguido como ao ofendido fosse expressamente fornecida a informação sobre essa possibilidade.

Já no que tange ao panorama internacional, constata-se que o número de ordenamentos jurídico-criminais apostados em legislar sobre as práticas restaurativas tem vindo a crescer sendo que é, *verbi gratia*, o modelo de mediação *vítima-agressor* o dominante nos países da Europa continental.

---

<sup>99</sup> **Art. 703.º - Espécies de títulos executivos:** 1 - À execução apenas podem servir de base: a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva. 2 - Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

A opção de fundo de enxertar a mediação no processo foi, outrossim, a opção tomada pela *médiation pénale* em França, a *Täter-Opfer-Ausgleich* na Alemanha, a *strafbemiddeling* na Bélgica, ou a *außergerichtlicher Tatausgleich*, na Áustria, bem como na Inglaterra e País de Gales, Irlanda, Polónia.

Uma outra opção é a da criação de legislação autónoma dedicada à mediação, como é exemplo o caso português com a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho que cria o regime de mediação. A norma matricial, como já vimos supra, encontramos-la no art. 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. A citada norma dispõe que cada Estado-Membro deve esforçar-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida e por assegurar-se que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.



## 4. O problema do “net widening” na narrativa criminológica

---

### 4.1 Generalidades

Os fenómenos de *diversion* surgiram na década de 70 do século passado associados à estratégia de se diminuir – *rectius*, de se divertir - o número de infratores (essencialmente jovens) dos tribunais e afastar a estigmatização imposta pelo processo penal.

Por um lado, os principais argumentos veiculados na já antiga discussão sobre a necessidade de se reduzir a aplicação de penas privativas da liberdade de curta duração têm sido de duas ordens. De um lado, motivações de natureza jurídica – *rectius*, de política criminal – relacionadas com a prevenção dos efeitos criminógenos derivados da socialização em ambiente prisional, bem como na pouca ou nenhuma eficácia destas penas de prisão em prevenir a reincidência, e, de outro, no quadro de um argumento de natureza económica<sup>100</sup>, por força do recurso a medidas ou penas não privativas da liberdade<sup>101</sup> que

---

<sup>100</sup> Como faz notar LEITE, André Lamas - *Justiça Prêt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à Luz das Finalidades do Sancionamento*, in Revista do Ministério Público, n.º 117, Ano 30, Jan-Mar 2009, p. 116, uma das críticas apontadas à justiça restaurativa é precisamente o de poder ser enquadrada numa lógica utilitarista de diminuição de custos, e mergulhada numa deriva de *eficientismo penal*, timbre de época de políticas criminais simples e rápidas.

<sup>101</sup> Vide o art. 1.º, da Lei n.º 33/2020, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, para fiscalização:

- a) *Do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;*
- b) *Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal;*
- c) *Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do Código Penal;*
- d) *Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;*
- e) *Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.*
- f) *Da obrigação de permanência na habitação prevista nos n.os 1 e 3 do artigo 274.º-A do Código Penal.*

aliviam o constante aumento da população prisional, diminuindo, inerentemente, o custo que o encarceramento representa para os estados<sup>102</sup>.

Falamos, aqui, essencialmente, no que à realidade portuguesa diz respeito, à prestação de trabalho a favor da comunidade<sup>103</sup> e ao regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica)<sup>104</sup>. O primeiro consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade. O segundo consiste na obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão e apresenta indiscutíveis benefícios porquanto permite a transferência do delinvente do sistema prisional para comunidade, destarte se evitando os indesejáveis efeitos criminógenos ao mesmo tempo que permite a manutenção dos laços relacionais do condenado com a sua família<sup>105</sup>.

Tais medidas alternativas às penas de prisão consubstanciam, contudo, um alargamento do espectro da reação jurídico-criminal na medida em que dilatam o controlo do ordenamento sobre o agente, e, por conseguinte, dos meios de reação ao crime. A este propósito, fala-se em *net-widening*<sup>106</sup> e *deepening*<sup>107</sup> para designar, precisamente, o fenómeno de alargamento da rede de controlo penal.

De igual modo, o progressivo alargamento dos âmbitos formais de aplicação das penas substitutivas, estas, com recurso aos meios de fiscalização eletrónica em fases cada vez mais precoces do processo, ou até do movimento de privatização da administração da execução das sanções de natureza criminal, como vem sucedendo, desde o último quartel do século passado, com algum sistema penitenciário (aqui se incluindo quer a fiscalização do cumprimento das sanções como a administração e controlo do trabalho prisional), são fenómenos que podem consubstanciar manifestações de *net-widening* na medida em que,

---

<sup>102</sup> KANTOROWICZ-REZNICHENKO, Elena – *The “Net-Widening” Problem and its Solutions: The Road to a Cheaper Sanctioning System*, (2013), p. 2, disponível em:

SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2387493> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2387493>.

<sup>103</sup> Como pena substitutiva da pena de prisão, cfr. art. 58.º, do CP.

<sup>104</sup> Art. 43.º, do CP.

<sup>105</sup> KANTOROWICZ-REZNICHENKO, Elena, *op. cit.*, p. 3.

<sup>106</sup> Noção introduzida por COHEN, Stanley, na obra *Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification*, Polity Press, Cambridge, 1985.

<sup>107</sup> HANAN, M. Eve – *Decriminalizing Violence: A Critique of Restorative Justice and Proposal for Diversionary Mediation*, (2016). Scholarly Works. 1078, p. 125, disponível em:

<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2102&context=facpub>.

para além de subtraírem – inconstitucionalmente – uma matéria da exclusiva pertença do Estado, permeabilizam o império estadual da administração da execução das sanções criminais à tendência dos privados de fazerem introduzir na execução da pena interesses difusos do das finalidades punitivas<sup>108</sup>; por outro lado, crê-se que o alargamento, ao jeito *orwelliano*, do controlo por efeito do recurso à monitorização e fiscalização eletrónicas, parece também constituir uma falta de proporcionalidade penal e contrariar os princípios de intervenção mínima<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> BERNER, Albert Friedrich – *Tratatto di Diritto Penale*, 2.<sup>a</sup> ed., Milano: Leonardo Vallardi Ed., 1982, pp. 176-177 apud LEITE, André Lamas – *Punitividade e penas de substituição – relatio paradoxal? Breves reflexões a partir da realidade portuguesa*, in, Revista Julgar Online, maio de 2019, p. 11, disponível em: <http://julgar.pt/punitividade-e-penas-de-substituicao-relatio-paradoxal/>.

<sup>109</sup> Assim, CAÍADO, Nuno – *Penas Comunitárias e Smartphones: Desafios, Potencialidades e Riscos*, in *Sombras e Luzes* 2020, n.ºs 3 e 4, Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Sombras\\_e\\_Luzes\\_n3e4.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Sombras_e_Luzes_n3e4.pdf).

## 4.2 A mediação penal e o “net widening”: inserção no discurso crítico sobre esta modalidade de resolução alternativa de litígios

O fenómeno do *net-widening* tem, porém, a intrínseca potencialidade de, em vez de divertir os delinquentes do sistema de justiça criminal, pelo contrário, poder constituir “*novas alternativas para velhas alternativas*”<sup>110</sup>, assumindo-se como *suplemento*<sup>111</sup> às penas alternativas à prisão e não uma verdadeira alternativa a esta.

Na prática, o efeito do *net-widening* implica que o delincente possa vir a sofrer a aplicação de uma medida mais restritiva e invasiva do que sofreria acaso esta alternativa não estivesse disponível.

Tal expansão da rede de controlo penal, por inserção no catálogo da criminalização de novos conflitos de despicienda penalidade ou por reprimenda<sup>112</sup> de outrora delitos menores, importa uma cada vez maior amplitude de reação criminal o que, por sua vez, não só dilata como anquilosa a censura jurídico-criminal.

A este propósito, também é usual afirmar-se que os programas restaurativos alargam a rede de controlo social porque eles não são utilizados como verdadeiras alternativas às penas privativas da liberdade. Os delinquentes que, de outra forma, não teriam sido submetidos ao sistema de justiça tradicional, são forçados a reparar as vítimas, sendo que, não o logrando fazer, o sistema recorrerá de novo ao encarceramento<sup>113</sup>.

Com efeito, existe o receio que os programas restaurativos possam conduzir ao surgimento de sanções que o sistema judicial tradicional não imporá aos agentes. Tais fenómenos de *diversão*, por promoverem o alargamento do espectro da reação jurídico-

---

<sup>110</sup> AUSTIN, James/KRISBERG, Barry – *Wider, Stronger, and Different Nets: the Dialectics of Criminal Justice Reform*, *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 18 (1981), 165- 196, p. 44 *apud* KANTOROWICZ-REZNICHENKO, Elena, *op. cit.*, p. 5.

<sup>111</sup> MCMAHON, Maeve – *NET-WIDENING: Vagaries in the Use of a Concept*, *The British Journal of Criminology*, vol. 30, n.º. 2, 1990, p. 123, disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23638253>.

<sup>112</sup> SICA, Leonardo – *Justiça Restaurativa e Mediação Penal, O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 149.

<sup>113</sup> Assim, BRIGHT, Christopher – *Net Widening or Diversion, in Center for Justice and Reconciliation, A Program of Prison Fellowship International*, disponível em: <http://restorativejustice.org/restorative-justice/about-restorative-justice/tutorial-intro-to-restorative-justice/lesson-5-implementation-issues/diversion-or-net-widening/#sthash.vK9zATY6.dpbs>.

criminal, podem consubstanciar um real paradoxo intra e transistemático da Justiça Restaurativa, resultado declaradamente não pretendido pelos programas restaurativos.

## 4.2.1 Alguns dados empíricos<sup>114,115</sup>

**Tabela 1**

### **Processos remetidos a mediação penal em Portugal (2008/2018)**

Tipo	Descrição	N.º de processos	%
Art. 143.º	Ofensa à integridade física simples	433	53,9
Art. 148.º	Ofensa à integridade física negligente	9	1,1
Art. 153.º	Ameaça	86	10,7
Art. 154.º, n.º 4	Coação	3	0,4
Art. 180.º	Difamação	10	1,3
Art. 181.º	Injúria	30	3,7
Art. 183.º	Publicidade e calúnia	1	0,1
Art.190.º	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada	6	0,8
Art. 191.º	Introdução em local vedado ao público	3	0,4
Art. 194.º	Violação de correspondência ou de telecomunicações	1	0,1
Art. 203.º	Furto simples	66	8,2
Art. 205.º	Abuso de confiança	28	3,5
Art. 209.º	Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada	4	0,5
Art. 212.º	Dano	75	9,3
Art. 215.º	Usurpação de coisa móvel	1	0,1
Art. 217.º	Burla	28	3,5
Art. 219.º	Burla relativa a seguros	2	0,3
Art. 220.º	Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços	5	0,6
Art. 221.º	Burla informática e nas comunicações	2	0,3
Art. 11.º do D.L. n.º 454/1991	Emissão de cheque sem provisão	10	1,2
TOTAL		803	100

<sup>114</sup> Não obstante termos solicitado informação estatística dos últimos 5 anos que fosse relevante para o nosso estudo, designadamente, informação estatística sobre o movimento de pedidos de mediação penal, pedidos de mediação penal findos, por modalidade de termo, movimento de processos de mediação penal, processos de mediação penal findos, por modalidade de termo, movimento de processos de mediação penal, fomos informados que, por refletir um reduzido número de processos, parte da informação relativa à mediação penal está protegida por segredo estatístico e que, sempre que o número de processos é inferior a 3, encontra-se protegido pelo segredo estatístico, pelo que os dados não nos foram fornecidos.

<sup>115</sup> Todos os dados, incluindo tabelas e gráfico, foram obtidos em SILVA, Fernando Laércio Alves da; VERZELLONI, Luca – *A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim (?)*. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 81-104, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p81](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p81), e Direção Geral da Política de Justiça: <https://estatisticas.justica.gov.pt> / <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>.

**Tabela 2****Movimento de processos de mediação penal em Portugal (2008/2018)**

Ano	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
2008	0	95	30	S/I
2009	S/I	224	87	S/I
2010	S/I	261	158	S/I
2011	S/I	90	85	S/I
2012	S/I	65	S/I	S/I
2013	S/I	23	S/I	S/I
2014	S/I	5	5	S/I
2015	S/I	33	28	5
2016	5	4	8	S/I
2017	0	0	0	S/I
2018	0	0	0	0

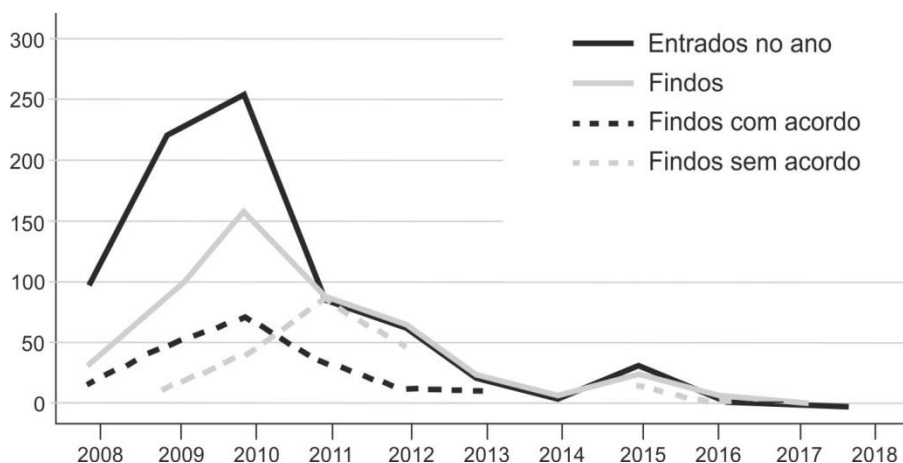
Legenda: S/I: sem informação.

**Tabela 3****Classificação dos processos de mediação penal em Portugal (2008/2018)**

Ano	Findos por acordo	Pré-mediação – sem assinatura do acordo de mediação	Sem acordo	Sem acordo/desistência	Total
2008	16	S/I	14	S/I	S/I
2009	47	S/I	40	S/I	S/I
2010	71	S/I	87	S/I	S/I
2011	35	S/I	50	S/I	S/I
2012	14	S/I	S/I	S/I	S/I
2013	10	S/I	S/I	S/I	S/I
2014	S/I	S/I	S/I	S/I	S/I
2015	14	87	S/I	S/I	S/I
2016	0	8	S/I	S/I	S/I
2017	0	0	0	0	0
2018	0	0	0	0	0

Legenda: S/I: sem informação.

### Evolução dos casos de mediação penal em Portugal (2008/2018)



A grande conclusão a retirar dos dados supra é a de que o recurso à mediação penal como forma alternativa de resolução de litígios foi sendo marginalizada até que no ano de 2017 desapareceu completamente. Não obstante a existência de um corpo de mediadores, a mediação penal em Portugal permanece, até ao presente, inexistente.

Ora, não obstante a Lei 21/2007, de 12 de junho, permitir que ofendido e arguido possam requerer diretamente a submissão do processo a mediação, a verdade é que sendo ao Ministério Público que cabe, em primeira linha, a remessa do processo para mediação, cfr. art. 3.º, n.º 1, não é menos verdade que radica precisamente nesta magistratura a grande resistência ao recurso à mediação penal. Fatores de natureza endógena e exógena como desconhecimento generalizado por parte dos magistrados, pouca ou nenhuma formação sobre a mediação, critérios de progressão da carreira, o instituto da suspensão provisória do processo<sup>116</sup> e até a opinião de que a mediação desempenha uma função para a qual a

<sup>116</sup> “No ano de 2017 foi exercida a ação penal, com recurso às diversas formas processuais, em 97542 processos - 63397 processos por acusação nas diversas formas processuais e 34145 casos por aplicação da suspensão provisória do processo. O exercício da ação penal por aplicação de suspensão provisória do



magistratura do Ministério Público está mais habilitada, são fortes motivos por que esta forma de resolução alternativa de resolução de litígios praticamente desapareceu.

---

*processo correspondeu a uma percentagem de cerca de 35% do número total de processos em que foi exercida a ação penal.”, cfr. Relatório Síntese 2017 relativo à suspensão provisória do processo, Procuradoria Geral da República, disponível em:*  
[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_sintese\\_spp\\_2017.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf).

## 4.3 O seu efeito na chamada justiça de transição

---

### 4.3.1. Breve enquadramento da "transitional justice"

A história mundial contemporânea encerra vários episódios de como algumas sociedades têm vindo a transpor regimes ditatoriais e repressivos para regimes democráticos. No final do século XX e início do atual, Países da América Latina, Europa Ocidental, a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ou inclusivamente alguns países de África, foram palco de grandes movimentos e transições políticas traçando um caminho de um passado iliberal para um futuro de liberdade. A forma como aquelas sociedades lidam com o seu passado é o escopo fundamental da Justiça de Transição<sup>117</sup> (*vergangenheitsbewältigung*<sup>118</sup>).

Importa, em primeiro lugar, proceder ao enquadramento da *Transitional Justice*. Para RUTI G. TEITEL, Justiça de Transição pode ser definida por uma «conceção de justiça associada a períodos de transformação política caracterizados pela existência de mecanismos jurídicos de resposta aos danos provocados por regimes repressivos anteriores»<sup>119</sup>.

O ICTJ (International Center for Transitional Justice) define Justiça de Transição da seguinte forma: «Justiça de Transição refere-se às formas como os países emergentes de períodos de conflito e repressão tratam violações sistemáticas e em larga escala de

---

<sup>117</sup> Vide sobre a Justiça de Transição a obra fundamental de TEITEL, Ruti G. – *Transitional Justice*, Oxford University Press, 2000.

<sup>118</sup> A expressão *vergangenheitsbewältigung* pode ser traduzida por: *lidar com o passado*.

<sup>119</sup> TEITEL, Ruti G. – *Transitional Justice Genealogy*, Harvard Human Rights Journal, Vol. 16, 2003, p. 69; vide também da mesma autora: *Transitional Justice Genealogy*, Harvard Human Rights Journal, 16, 69-94, 2003, p. 69.

*direitos humanos que por serem em tão largo número e gravidade o sistema de justiça tradicional não consegue dar resposta adequada.»*<sup>120</sup>

A tónica da Justiça de Transição e dos seus mecanismos é colocada em um processo de *accountability* e de reparação das vítimas, mas a Lei – *rectius* – a função que a Lei desempenha, é também encarada como elemento vital para a consolidação democrática e para a construção da transição<sup>121</sup>.

Coloca-se a questão de saber se o novo regime (democrático) deve – e como – punir o *ancien régime* ou se o que o passado deve permanecer isso mesmo – passado. Os conceitos de Justiça Restaurativa e de Justiça de Transição são relativamente recentes. Com efeito, a consistente e recrudescente importância que a Justiça Restaurativa tem ganho como mecanismo de resposta às atrocidades tem suscitado uma discussão em torno das justificações para a sua adoção, designadamente, entre os elementos de ordem pragmática e de *genuíno apelo normativo*<sup>122</sup>. E, apesar de existirem já várias instituições dedicadas a estas formas de justiça<sup>123</sup>, a verdade é que os conceitos não são de fácil definição nem são geradores de grande consenso junto da comunidade científica.

A Justiça de Transição dedica-se a resolver uma questão antiga: de que forma deverá uma sociedade lidar com um passado de atrocidades e de crimes graves contra a humanidade? Deverá procurar punir os autores de tais atos? Ou, por contra, esquecê-los em detrimento da reconciliação? E isto, como refere WEBBER, no quadro de um *juízo em tempos de transformação normativa*<sup>124</sup>.

A Justiça de Transição é hodiernamente entendida como o conjunto de processos de transição levados a cabo no quadro de transformações radicais em uma determinada ordem

---

<sup>120</sup> Original: *Transitional justice refers to the ways countries emerging from periods of conflict and repression address large-scale or systematic human rights violations so numerous and so serious that the normal justice system will not be able to provide an adequate response*, disponível em: <https://www.ictj.org/about/transitional-justice>.

<sup>121</sup> TEITEL, Ruti G., *op. cit.*, p. 6.

<sup>122</sup> Assim, GRACE, Yeo – *Restorative Justice as a Response to Atrocity: Profound or Merely Pragmatic?*, disponível em: <https://www.e-ir.info/2020/08/25/restorative-justice-as-a-response-to-atrocity-profound-or-merely-pragmatic/>

<sup>123</sup> De que são exemplos o ICTJ – *International Center for Transitional Justice* e o *The Prison Fellowship International Centre for Justice and Reconciliation*.

<sup>124</sup> WEBBER, Jeremy – *Forms of Transitional Justice*, NOMOS: American Society for Political and Legal Philosophy, 51 (2012): 98-128, p. 121.

político-social<sup>125</sup>, sendo o seu conceito, de igual modo, utilizado genericamente para designar o fenómeno das *Commissions Vérité et Réconciliation*<sup>126,127</sup>.

Segundo XAVIER PHILIPPE, a Justiça de Transição encontra-se na confluência de dois objetivos: por um lado, ela constitui o resultado de uma negociação destinada a resolver uma crise política e, por outro, procura responder a uma demanda de justiça por parte das vítimas, evitando que o processo não se transforme em uma *vendetta*<sup>128</sup>.

Diz-nos o autor *supra* que o grande mérito da Justiça de Transição é a capacidade que ela tem em se adaptar ao concreto contexto, não havendo modelos ou fórmulas, mas antes um número de traços ou pontos comuns derivados da prática das comissões<sup>129</sup>. Assim, o autor distingue as seguintes características da Justiça Transição<sup>130</sup>:

- *Estabelecimento da verdade* – a Justiça de Transição visa descrever o mais completamente possível a história do conflito, reconstituindo-o, para o que conta com o contributo de várias perspectivas que permitem diferentes abordagens para os mesmos eventos;

- *O lugar da vítima* – a estas é permitido que ocupem um lugar central de sorte a que participem diretamente no processo de estabelecimento da verdade, o que consubstancia, segundo o autor, uma das diferenças desta forma de justiça relativamente à justiça (tradicional) penal porquanto a vítima, aqui, se encontra no centro do processo;

- *O direito das vítimas à reparação* – a Justiça de Transição permite, também, reconhecer às vítimas um direito à reparação ou compensação dos danos;

- *O início do processo de reconciliação* – esta característica constitui o contraponto do estabelecimento da verdade. A Justiça de Transição procura um equilíbrio entre a

---

<sup>125</sup> UPRIMNY, Rodrigo/Saffon, Maria Paula – *Transitional Justice and Reconciliation. Some Insights from The Colombian Case*, in Rettberg, Angelika (comp.), 2005: *Entre el perdón y el paredón. Preguntas y dilemas de la justicia transicional [Between Forgiveness and the Wall. Questions and Dilemmas of Transitional Justice]*. Bogotá: Universidad de los Andes – CESO – IDRC, pp. 211-232.

<sup>126</sup> Cfr. PHILIPPE, Xavier – *La Justice Transitionnelle: Une Nouvelle Forme de Justice? (L'Évolution et les Caractères de La Justice Transitionnelle)*, 2008, *Studii Juridice Universitare*, 179, p. 179. Este autor, por sua vez, define Justiça de Transição como sendo «*todo o processo parajudiciário encarregado de estabelecer a verdade e determinar as responsabilidades de cada um dos autores ou vítimas de violações massivas de direitos humanos em períodos de conflito armado ou de tumultos internos violentos*», PHILIPPE, Xavier, *op. cit.*, p. 179.

<sup>127</sup> De que é exemplo a *Truth & Reconciliation Commission*, criada pela nova democracia de África do Sul e que logrou, com sucesso, promover uma transição democrática naquele país.

<sup>128</sup> PHILIPPE, Xavier – *La Justice Transitionnelle: Une Nouvelle Forme de Justice? (Les Handicaps et Le Devenir de La Justice Transitionnelle)*, 2008, *Studii Juridice Universitare*, 124, p. 125.

<sup>129</sup> PHILIPPE, Xavier, *op. cit.*, p.185-186.

<sup>130</sup> PHILIPPE, Xavier, *op. cit.*, p.186-187.

restauração dos direitos das vítimas e a reconstrução da sociedade e constitui um ponto de partida do processo de reconciliação.

Ora, do que vimos de expender, é ponto assente que a Justiça de Transição se refere, *lato sensu*, à forma como determinadas sociedades *transitaram*<sup>131</sup> de um regime repressivo para um regime democrático e como, nesse processo, lidaram com as fraturas sociais provocadas pelo conflito e procuraram a reparação daquele tecido, a reconciliação e a reparação das vítimas.

No seu curso, a Justiça de Transição – *rectius* – as novas sociedades derivadas de processos de transição, acabaram por dar origem a uma variedade de instrumentos e mecanismos de exposição e punição de autores de violações dos direitos humanos<sup>132</sup>. Veja-se, a este propósito, a criação, nas últimas décadas, de tribunais internacionais para os conflitos da ex-Jugoslávia e do Ruanda, a criação do Tribunal Penal Internacional, de uma miríade de *Commissions Vérité et Réconciliation*, tribunais nacionais e/internacionais híbridos, etc. Tais mecanismos, objetivamente considerados, poderão também traduzir-se em um fenómeno de *net widening* ou *diversion* por dilatarem a punição e consubstanciarem uma expansão da rede de controlo punitivo que, de outra forma, pura e simplesmente não existiria. Veja-se, a este propósito, o caso da *Truth & Reconciliation Commission* na África do Sul que foi investida nos poderes de conceder uma pluralidade de formas de *accountability* e reparação aos autores dos crimes, para além das penas de prisão<sup>133</sup>. De outra banda, os julgamentos no quadro de sociedades em *transição* correm o risco de ser politizados e conduzirem a perseguições étnicas<sup>134</sup>. Neste quadro, SOTTAS afirma que a Justiça de Transição combina várias medidas de *healing* da Justiça Restaurativa (comissões para a verdade e reconciliação) com um sistema paralelo de justiça punitiva<sup>135</sup>. Os processos de Justiça de Transição, na medida em que oferecem

---

<sup>131</sup> O verbo é aqui impropriamente utilizado na medida em que pode transmitir uma ideia de transitoriedade subjacente à Justiça de Transição, o que não é, de todo, o pretendido por esta.

<sup>132</sup> Assim, CALL, Charles T. – *Is Transitional Justice Really Just?*, *Brown Journal of World Affairs*, vol. 11, n.º 1, 2004, p. 101.

<sup>133</sup> Assim, BENVENUTI, Paolo – *Transitional Justice And Impunity*, *International Studies Journal*, vol. 11, no. 1, Summer 2014, p. 123.

<sup>134</sup> Foi o caso de alguns grupos étnicos na ex-Jugoslávia e no Ruanda que encararam esses julgamentos como pretexto para perseguições, segundo UVIN, Peter/MIRONKO, Charles – *Justice in Rwanda: International Aims and Local Perceptions*, *Global Governance* 9, no. 2 (April-June 2003) *apud* CALL, Charles T., *op. cit.*

<sup>135</sup> SOTTAS, Eric – *Transitional Justice and Sanctions*, *International Review of The Red Cross*, vol. 90, no. 870, June 2008, p. 371-398, p. 371.

meios mais variados e flexíveis de resolução de conflitos<sup>136</sup>, dito de outro modo, de negociação das formas de punição, acabam por consubstanciar um alargamento e/ou aprofundamento da rede de punição – ou de a criar, *ex novo*, dir-se-á. Na medida em que responsabiliza<sup>137</sup> de várias maneiras os autores das atrocidades (sentenças, participação na reconstrução da comunidade, pedido de desculpas às vítimas, reconfirmação da cultura e valores da sociedade, reintegração e reconciliação), a Justiça de Transição acaba justamente por promover um fenómeno de *net widening* e *net deepening* e, conseqüentemente, um alargamento da rede de controlo penal. Para LI DI, a Justiça Restaurativa não tem como escopo primacial a punição do agente, mas, segundo a autora, esta não é necessariamente paradoxal ou incompatível com os valores da Justiça Restaurativa<sup>138</sup>. Assim, será possível punir criminalmente os autores de crimes sempre que vítimas e agentes assim acordem<sup>139</sup>. Esta *transação* empreendida entre vítima e agente tendente à composição do litígio no quadro da Justiça de Transição consubstancia, com efeito, uma dilatação do espectro da reação punitiva.

---

<sup>136</sup> A este propósito, SOTTAS afirma que os estados devem esforçar-se por realizar a justiça em vez de ceder à tentação de negociar a aplicação da lei “*à la carte*”.

<sup>137</sup> É mais abrangente a expressão inglesa “*makes accountable*”.

<sup>138</sup> DI, Li – *Restorative Justice, Impunity and Amnesty in International Criminal Law*, *Foundation for Law and International Affairs Review*, no. 1 (2020), pp. 21-38, p. 38.

<sup>139</sup> DI, Li, *op. cit.*, p. 38.

### **4.3.2. Mediação, "justiça de transição" e "net widening": vale a pena voltar ao passado?**

A mediação penal, como já acima dissemos, é o principal instrumento ao serviço das práticas restaurativas, mas é, também, uma ferramenta primordial ao serviço da *transitional justice*.

Exemplo lapidar do que afirmamos é o trabalho da *Truth and Reconciliation Commission* de África do Sul nos últimos anos da centúria transata. Com efeito, entre 1948 e 1990, o governo sul-africano implementou e institucionalizou um sistema de segregação racial que ficou conhecido como *apartheid*. Neste período, milhares de sul-africanos sofreram violações massivas de direitos humanos, designadamente, deslocalizações forçadas, ausência de direitos de natureza política, perda de cidadania e segregação sistemática.

Em 1994, já sob a presidência de Nelson Mandela, o African National Congress (ANC) ganhou as primeiras eleições multirraciais democráticas. O novo governo estabeleceu a Truth and Reconciliation Commission (Comissão de Verdade e Reconciliação), uma espécie de tribunal com o objetivo de investigar as violações de direitos humanos cometidas durante o regime do apartheid. Esta comissão é, indubitavelmente, uma das mais conhecidas e importantes instituições encarregadas do processo de lidar com o passado, estabelecendo a verdade acerca desse passado, e assegurar uma transição pacífica de sorte a evitar que tal passado voltasse a repetir-se. A comissão visou a investigação e posterior determinação exaustiva das causas, natureza e extensão das violações de direitos humanos cometidas no período entre 1960 e 1994. Os trabalhos consistiram em colocar frente a frente vítimas e infratores com o objetivo de poder conceder-se amnistia àqueles que confessassem integralmente e sem quaisquer reservas os crimes que tivessem cometido e, de igual modo, dar a oportunidade às vítimas de terem voz no processo, readquirirem dignidade, e obterem reparação, tudo no objetivo principal de evitar futuras violações de direitos humanos.

Este processo de mediação ao serviço da Justiça de Transição é um caminho que fica entre obstáculos negativos à punição como as medidas de graça e a clemência e o simples nada fazer, de modo a deixar que a própria sociedade ultrapasse os seus diferendos na transição de um regime autoritário para um regime democrático. A vantagem de um terceiro imparcial e de sentar à mesma mesa fações opostas é de sublinhar, embora também se levantem questões quanto a saber até que ponto é possível encontrar alguém que seja totalmente imparcial. Não é inultrapassável, pois pode recorrer-se a mediadores de organizações internacionais como a ONU ou outras de nível regional.

Outro problema é quem representa cada uma das partes em conflito: de preferência os próprios intervenientes nos conflitos, como sucedeu na África do Sul, mas não é de eliminar a escolha por eleição ou nomeação de representantes, assim devidamente mandatados.

As práticas restaurativas, como já se disse, foram encontrar o seu espaço de oportunidade e terreno fértil na sucumbência do modo prototípico de administração da justiça penal adversarial, dita tradicional, vulgarmente designada de justiça retributiva. Se, por um lado, o modelo retributivo encara a pena como condição de exoneração de responsabilidade criminal, os programas restaurativos apresentam uma idiosincrasia holística de reconciliação e reparação comunitárias em detrimento da punição.

Na filosofia restaurativa, a determinação da responsabilidade pela conduta desvaliosa não se encontra alcandorada unicamente na pessoa do infrator, mas no conjunto de elementos que, de diferentes sortes, possam ter tido colaboração no evento. Destarte, na justiça restaurativa, o conflito é encarado como uma disrupção na harmonia do tecido social, que urge reparar. Aqui, a vítima arroga-se titular de maior protagonismo ao mesmo tempo que se outorga ao ofensor as condições necessárias à determinação das consequências derivadas dos seus atos, colocando-se a tónica na solução do conflito e no restabelecimento da paz social.

O modelo restaurativo promove uma acentuada transformação da lógica retributiva por encerrar uma alteração das matrizes do direito penal substantivo e adjetivo, talvez demasiadamente metastizadas na ideia da limitação do exercício do *ius puniendi*, da titularidade – *rectius*, do monopólio – do Estado. Tal, na medida em que as práticas restaurativas são permeáveis aos vários intervenientes do conflito, não pode permitir uma diminuição das garantias gizadas sob os auspícios da lógica do modelo retributivo.



Em comunidades onde a aplicação da lei resultou em expropriações e encarceramentos massivos, os princípios e as práticas restaurativas há muito que eram usadas para que aquelas não tivessem de depender de sistemas judiciais iníquos.

A justiça restaurativa bem como os seus princípios são enformados e consistentes com os de tradição indígena, incluindo dos povos nativos norte-americanos, havaianos, nativos canadianos, aborígenes australianos e do povo maori neozelandês, países que, por terem precisamente maior envolvimento com tradições indígenas, explica MARK S. UMBREIT, são mais permeáveis a esta forma de justiça<sup>140</sup>.

---

<sup>140</sup> UMBREIT, Mark S. – *Restorative Justice Through Victim-Offender Mediation: A Multi-Site Assessment*, *Western Criminology Review*, 1998, 1(1).  
Disponível em: <http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v01n1/Umbreit/umbreit.html>.

### 4.3.3 Tomada de posição

Com efeito, quando se fala em regresso ao passado, recordamos as práticas ancestrais indígenas em que eram os mais anciãos, sobretudo, quem mediava os conflitos, pelo que, à primeira vista, parece um retrocesso, mas que encontra, *verbi gratia*, no «roubo dos conflitos» de NILS CHRISTIE um transfundo teórico importante, bem como no «agir comunicacional» de HABERMAS e nas mais modernas teorias da linguagem. Tal como acontece com a criminalidade em geral, nesta em particular, que contende com a justiça de transição, é evidente que podem surgir mais conflitos penais, ou melhor, mais poderão ser conhecidos. Quanto mais simples o processo, mais os sujeitos se sentem confortáveis para denunciar casos que de outro modo não fariam. Apesar de um certo *overload* que tal pode trazer ao sistema, é particularmente importante que tal suceda na justiça de transição, devido aos assinaláveis efeitos de prevenção geral e especial que daí derivam. Se se visa voltar a página em sentido de um regime democrático, quanto mais se fizer «as pazes com o passado», mais fácil será ter uma nova estrutura societal que assenta em novas bases, de comum aceitação e de reparação. Ora, a reparação, em geral entendida nas suas três modalidades – económica, moral, de prestação de trabalho a favor da comunidade ou do ofendido – traz vantagens em relação às reações criminais tradicionais, pois não enfrenta os problemas da carcerização e os efeitos da pena pecuniária, amiúde sentidos como direcionados para o Estado e não para os concretos titulares dos bens jurídicos que foram lesados durante o período em que o país viveu em regime de autocracia ou ditadura.

Donde, o *net-widening* parece aqui um risco calculado e que comporta mais vantagens que desvantagens.

Não se trata, na verdade, de um qualquer «regresso ao passado», pois não se defende um retorno ao primeiro período de evolução histórica da justiça penal que é o da vingança privada (*faida*), mas a um processo – que simultaneamente é um procedimento – com regras internacionalmente definidas e que, apesar de não contar com uma noção unívoca, comporta princípios comuns que a estruturam: neutralidade, verdade, aceitação comum do essencial dos factos, voluntariedade, entre outros.

## 5. Conclusões

O advento da justiça restaurativa está associado à falência da justiça tradicional em dar uma resposta adequada ao conflito penal, mais preocupada na (cada vez mais ineficaz) infligência da sanção penal ao infrator. A justiça restaurativa, os seus programas e instrumentos, não obstante terem vindo a ser largamente difundidos nos últimos anos, mormente, no quadro do processo penal, não têm tido, todavia, a virtualidade de se constituir como uma verdadeira alternativa para o sistema tradicional, sendo, com efeito, pouco mais que um *auxiliador* daquele sistema.

Por seu turno, os fenómenos de diversão encontram-se ancorados à estratégia de se diminuir o número de ofensores (essencialmente jovens) dos tribunais e afastar a estigmatização imposta pelo processo penal. Todavia, tal pretensão de afastar os ofensores da máquina judiciária encerra um real paradoxo intra e transistemático por promover o alargamento e aprofundamento do espectro da reação jurídico-criminal. Com efeito, que o declarado percurso de se pretender afastar o delinquente do sistema prisional para a comunidade no sentido de se evitar os efeitos criminógenos do processo penal e da carcerização, consubstancia, todavia, um alargamento do espectro da reação jurídico-criminal na medida em que precisamente dilatam o controlo do ordenamento sobre o agente e dos meios de reação ao crime. De igual modo, o progressivo alargamento dos âmbitos formais de aplicação das penas substitutivas ou até do movimento de privatização da administração da execução das sanções de natureza criminal são fenómenos assumem a potencialidade de encerrar manifestações de *net-widening* e *net deepening*. cremos, pois, medianamente justificado o receio de que os programas restaurativos possam traduzir um surgimento de sanções que o sistema tradicional não imporá aos infratores.

A mediação penal, mau grado constituir-se como o principal instrumento ao serviço das práticas restaurativas, designadamente, da justiça de transição, tem vindo a ser progressiva e inexoravelmente arredada do sistema penal português. Destarte, a mediação penal, pelo menos essa, é encarada como parte do problema quando, na verdade, tem a

virtualidade de poder assumir-se como parte da solução. Impor-se-á, porventura, mais e melhor formação ou, pelo menos, consciencialização dos operadores judiciais para a causa da mediação penal como um distinto *modelo de reação ao crime*.

Por seu turno, a Justiça de Transição é encarada como uma diferente conceção de justiça associada a períodos de conflitos e de grandes transformações sociais e normativas. Nas suas formulações, Justiça de Transição e Justiça Restaurativa são conceitos que se sobrepõem na medida em que partilham valores comuns e, de igual modo, criticam o modelo retributivo e adversarial típico da justiça tradicional. O grande desafio da justiça de transição é e continuará a ser lograr concatenar os anseios de uma demanda de justiça por parte das sociedades em conflito, mormente, das vítimas, dando satisfação aos seus anseios de reparação sem, contudo, deixar de procurar o equilíbrio entre a restauração dos direitos daquelas e a reconstrução de uma sociedade em turbacão político-social.

## Bibliografia

---

AERTSEN, Ivo – *Restorative justice through networking: a report from Europe*, Acta Juridica, 91, 2007

ANDRADE, Manuel da Costa – “*Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*”, in Jornadas de Direito Processual Penal. O novo Código de Processo Penal (org. CEJ), 1988

AUSTIN, James/KRISBERG, Barry – *Wider, Stronger, and Different Nets: the Dialectics of Criminal Justice Reform*, Journal of Research in Crime and Delinquency, 18, 1981

BENVENUTI, Paolo – *Transitional Justice And Impunity*, International Studies Journal, vol. 11, no. 1, Summer 2014

BERNER, Albert Friedrich – *Tratatto di Diritto Penale*, 2.<sup>a</sup> ed., Milano: Leonardo Vallardi Ed., 1982

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre – *La mediation: une justice douce*, 1992

BRAITHWAITE, John – *Restorative justice and a better future*, in Dalhousie Law Review, 1996

\_\_\_\_\_, *Shame and Modernity*, The British Journal of Criminology, vol. 33, n.º 1, 1993

\_\_\_\_\_, *Crime, Shame and Reintegration*, Cambridge University Press, 1989

BRANCO, Isabel Maria Fernandes – *Mediação penal, um processo sem juiz?*, Verbo Jurídico, 2015

BRIGHT, Christopher – *Net Widening or Diversion*, Center for Justice and Reconciliation, a Program of Prison Fellowship International

CAEIRO, Pedro – *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, in “*Legalidade versus Oportunidade*”, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ed.), Lisboa, 2002

CAIADO, Nuno – *Penas Comunitárias e Smartphones: Desafios, Potencialidades e Riscos*, in *Sombras e Luzes 2020*, n.ºs 3 e 4, Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

CALL, Charles T. – *Is Transitional Justice Really Just?*, Brown Journal of World Affairs, vol. 11, n.º 1, 2004

CERRETI, Adolfo – *Mediazione penale e giustizia. In-contrare una norma*, Studi in ricordi di Giandomenico Pisapia. Volume Terzo. *Criminologia*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2000

CHRISTIE, Nils – *Conflict As Property*, The British Journal of Criminology, Vol. 17, January 1977, N.º 1

COHEN, Stanley – *Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification*, Polity Press, Cambridge, 1985

COSTA, José de Faria – *Linhas de Direito Penal e de Filosofia. Alguns cruzamentos reflexivos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

DELMAS-MARTY, Mireille – *Les grands systèmes de politique criminelle*, Thémis, Droit Privé, PUF, 1992

\_\_\_\_\_, *Modelos e Movimentos de Política Criminal*, Editora Revan, 1992

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 3.<sup>a</sup> Edição, Gestlegal, Coimbra, 2019

DI, Li – *Restorative Justice, Impunity and Amnesty in International Criminal Law*, Foundation for Law and International Affairs Review, no. 1 (2020)

DOOLIN, Katherine – *But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice*, The Journal of Criminal Law, 428, 2006-2007

DOURADO, Maiara Batista – *Política Criminal e Justiça Restaurativa*, Âmbito Jurídico, Direito Penal, Revista 150, disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-justica-restaurativa/>

FLEINER, Fritz – *Institutionen des Deutschen Verwaltungsrechts*, 8 ed., Tübingen J. C. B. Mohr, 1928

GRACE, Yeo – *Restorative Justice as a Response to Atrocity: Profound or Merely Pragmatic?*

HANAN, M. Eve – *Decriminalizing Violence: A Critique of Restorative Justice and Proposal for Diversionary Mediation*, (2016). Scholarly Works. 1078

HASSEMER, Winfried – *Strafen im Rechtsstaat*, Nomos, Baden-Baden, 2000

JOHNSTONE, Gerry – *Restorative justice: Ideas, Values, Debates*, Willan Publishing: Cullompton, 2002

KANTOROWICZ-REZNICHENKO, Elena – *The “Net-Widening” Problem and its Solutions: The Road to a Cheaper Sanctioning System*, (2013)

LEITE, André Lamas – *A mediação penal de adultos: um novo "paradigma" de justiça?: análise crítica da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho*, Coimbra Editora, 2008

\_\_\_\_\_, *Justiça Prêt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à Luz das Finalidades do Sancionamento*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 117, Ano 30, Jan-Mar 2009

\_\_\_\_\_, *Punitividade e penas de substituição – relatio paradoxal? Breves reflexões a partir da realidade portuguesa*, in *Revista Julgar Online*, maio de 2019

\_\_\_\_\_, *Uma Leitura Humanista da Mediação Penal. Em especial, a Mediação Pós-Sentencial*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra, A. 11 (2014)

LISTZ, Franz v. – *Strafrechtliche Ausfsätze und Vorträge*, Walter de Gruyter (1970), vol. II, 1905

MANNOZI, Grazia – *La Giustizia Senza Spada – Uno Studio Comparato su Giustizia Riparativa e Mediazione Penale*, Università Degli Studi Dell’Insubria, Facoltà Di Giurisprudenza, Giuffrè Editore

MARSHALL, Tony F. – *Restorative Justice: An Overview*, A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999

MCMAHON, Maeve – *'NET-WIDENING': Vagaries in the Use of a Concept*, *The British Journal of Criminology*, vol. 30, n.º. 2, 1990, disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23638253>



O'MAHONY, David/DOAK, Jonathan – *Transitional Justice and Restorative Justice*, International Criminal Law Review, 12, 2012

PALERMO, Pablo Galain – *Mediação Penal Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos: A Construção de Um Sistema Penal Sem Juízes*, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora

\_\_\_\_\_, *La reparación del daño a la víctima del delito*, Editorial Tirant lo Blanch, Monografías, 684, 2010

PHILIPPE, Xavier – *La Justice Transitionnelle: Une Nouvelle Forme de Justice? (L'Évolution et les Caractères de la Justice Transitionnelle)*, 2008, Studii Juridice Universitare

\_\_\_\_\_, *La Justice Transitionnelle: Une Nouvelle Forme de Justice? (Les Handicaps et Le Devenir de La Justice Transitionnelle)*, 2008, Studii Juridice Universitare

PIJOAN, Elena Larrauri – *La reparación*, in *Penas Alternativas a la Prisión*, Bosch, Casa Editorial, S.A.

ROXIN, Claus – *Política criminal e sistema jurídico-penal*, trad. de Luís Greco, Rio de Janeiro, Renovar, 2002

SAMANIEGO, José Luis Manzanares – *Mediación, reparación y conciliación en el derecho penal*, Editorial Comares, Granada, 2007

SANTOS, Cláudia Cruz – *A justiça restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 2014

\_\_\_\_\_, *A Mediação penal, a justiça restaurativa, e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal de “adultos” em*

Portugal – Revista Portuguesa de Ciência criminal, Ano 16, nº1, Janeiro/Março de 2006

\_\_\_\_\_, *Direito Penal mínimo e processo penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima)*, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – ano 15, n.º 179 (Outubro de 2007)

SANTOS, Hugo Luz dos – *A Mediação penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2020

SCHÜNEMANN – *La reforma del proceso penal*, trad. de Mariana Sacher, Dyckinson, 2005

SICA, Leonardo – *Justiça Restaurativa e Mediação Penal, O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007

SILVA, Germano Marques da – *A mediação penal – Em busca de um novo paradigma? ”, A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina, 2005

SILVA, Fernando Laércio Alves da/VERZELLONI, Luca – *A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim (?)* Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 81-104, jul./set. 2020

SOTTAS, Eric – *Transitional Justice and Sanctions*, International Review of The Red Cross, vol. 90, no. 870, June 2008

SULLIVAN, Dennis/TIFFT, Larry/CORDELLA, PETER – *The Phenomenon of Restorative Justice: Some Introductory Remarks*, 1998, 1 (1), Contemporary Justice Review 7

TEITEL, Ruti G., *Transitional Justice*, Oxford University Press, 2000

\_\_\_\_\_, *Transitional Justice Genealogy*, Harvard Human Rights Journal, 16, 69-94, 2003

TEIXEIRA, Carlos Adérito – "*Princípio da oportunidade*" *Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional*, Almedina, Coimbra, 2000

UMBREIT, Mark S./VOS, Betty/COATES/Robert B./LIGHTFOOT, Elizabeth – *Restorative Justice In The Twenty-First Century: A Social Movement Full Of Opportunities And Pitfalls*, Marquette Law Review

UMBREIT, Mark S. - *Restorative Justice Through Victim-Offender Mediation: A Multi-Site Assessment*, Western Criminology Review, 1998

UPRIMNY, Rodrigo/Saffon, Maria Paula – *Transitional Justice and Reconciliation. Some Insights from The Colombian Case*, in Rettberg, Angelika (comp.), 2005: *Entre el perdón y el paredón. Preguntas y dilemas de la justicia transicional [Between Forgiveness and the Wall. Questions and Dilemmas of Transitional Justice]*. Bogotá: Universidad de los Andes – CESO – IDRC

UVIN, Peter/MIRONKO, Charles – *Justice in Rwanda: International Aims and Local Perceptions*, Global Governance 9, no. 2 (April-June 2003)

V. FEUERBACH – *Lehrbuch Des Gemeinen In Deutschland Gültigen Peinlichen Rechts*

VALVERDE, Patricia Esquinas – *La mediación entre la víctima y el agresor como forma alternativa de resolución del conflicto en el sistema judicial penal de adultos: ¿una posibilidad también viable en España?*, Revista penal, nº 18, 2006

WEBBER, Jeremy – *Forms of Transitional Justice*, NOMOS: American Society for Political and Legal Philosophy, 51 (2012): 98-128

ZEHR, Howard – *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse: Good Books, 2002